



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**MICAELA VIRIATO DINIZ PEREIRA**

**A FAMÍLIA EUDEMONISTA COMO CLÁUSULA DE  
RECONHECIMENTO DAS MODALIDADES FAMILIARES  
MARGINALIZADAS: A FELICIDADE COMO RECONHECIMENTO DAS  
FAMÍLIAS POLIAFETIVAS**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2019

**MICAELA VIRIATO DINIZ PEREIRA**

**A FAMÍLIA EUDEMONISTA COMO CLÁUSULA DE  
RECONHECIMENTO DAS MODALIDADES FAMILIARES  
MARGINALIZADAS: A FELICIDADE COMO RECONHECIMENTO DAS  
FAMÍLIAS POLIAFETIVAS**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2019/ 2º Semestre

## FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves  
23/2019

P436f Pereira, Micaela Viriato Diniz

A família eudemonista como cláusula de reconhecimento das modalidades familiares marginalizadas : a felicidade como reconhecimento das famílias poliafetivas / Micaela Viriato Diniz Pereira. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2019.

92 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2019.

Orientador: Tauã Lima Verdán Rangel.

Bibliografia: f. 82-92.

1. DIREITO DE FAMÍLIA – BRASIL 2. FAMÍLIA EUDEMONISTA 3. FAMÍLIA POLIAFETIVA 4. AFETO (PSICOLOGIA) 5. FELICIDADE 6. DIREITOS FUNDAMENTAIS I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 346.81015

**MICAELA VIRIATO DINIZ PEREIRA**

**A FAMÍLIA EUDEMONISTA COMO CLÁUSULA DE  
RECONHECIMENTO DAS MODALIDADES FAMILIARES  
MARGINALIZADAS: A FELICIDADE COMO RECONHECIMENTO DAS  
FAMÍLIAS POLIAFETIVAS**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado em  
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**Comissão Examinadora**

---

**Prof.XXXXXX**

Orientador

---

**Prof. XXXXX**

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

---

**Prof.XXXXXX**

Avaliador de Conteúdo

---

**Prof.XXXXXX**

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de 2019.

“Dedico este trabalho de pesquisa à minha mãe. Sua grande força sempre foi à mola propulsora que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis ela sempre me incentivava a ir atrás dos meus sonhos. Agradeço do fundo do meu coração também ao meu filho, o presente mais lindo que o Senhor poderia ter me dado”

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por toda a força que colocou no meu coração e que me ajudou a lutar até o fim, pois teve dias que a vontade de desistir era grande, mas o Senhor vinha e me mostrava que a vitória seria muito maior, e hoje vejo suas promessas sendo cumpridas em minha vida.

Minha mãe Eliane, pelo amor, incentivo e por todo apoio emocional, que por muitas vezes a vontade foi de desistir mais ela sempre esteve ali ao meu lado me dando força. Minha mãe é minha guerreira e meu maior exemplo.

E aos meus irmãos que sempre acreditaram em mim.

Ao meu orientador maravilhoso e inteligentíssimo, Tauã Lima Verdan Rangel, por todo suporte e apoio, por sua amizade e, principalmente, por toda paciência e todo amor que sempre teve comigo no decorrer da construção deste trabalho, pelas suas correções e incentivos, e até os puxões de orelha, pois hoje vejo que foi para o meu crescimento.

A minha amiga Rafaela que no começo eu tinha ranço dela (risos), mas que no 7º período foi o melhor presente que Deus poderia ter me dado, aquela que sempre aguentava meus choros, minhas crises, aquela amiga pra todas as horas, a minha parceira de estudo.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“O Senhor dá força ao seu povo e o abençoa, dando-lhetudo o que é bom”.

Salmos 29.11

PEREIRA, Micaela Viriato Diniz Pereira. **A família eudemonista como cláusula de reconhecimento das modalidades familiares marginalizadas:** a família como reconhecimento das famílias poliafetivas. 92f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2019.

## RESUMO

O presente trabalho apresenta como objetivo analisar o instituto da família eudemonista como cláusula de reconhecimento das famílias marginalizadas. Como é cediço, a Constituição de 1988, no direito brasileiro, promoveu uma ruptura de paradigmas, em especial a partir do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como superprincípio e fundamento da República Federativa do Brasil. Neste passo, a concepção de família sofreu influência direta pela mudança de paradigma. Assim, houve a modificação da tradicional perspectiva patrimonializada da família para o seu reconhecimento como célula-base de desenvolvimento da sociedade, voltando-se para a valoração do indivíduo, do afeto e da felicidade como aspectos caracterizadores da nova percepção de família. Neste contexto, novos arranjos familiares foram reconhecidos no ordenamento brasileiro, contudo, preservando-se o aspecto dualista de membros constituintes, quer sejam companheiros, quer sejam cônjuges. Os arranjos familiares poliafetivos, ainda, não foram reconhecidos pelo modelo estabelecido no ordenamento, conquanto estejam, em teoria, acobertados pela premissa de felicidade e de afeto que reveste a perspectiva contemporânea de família. Justamente, a partir deste cenário, emerge a problemática que seria a (im)possibilidade de reconhecer, pelo viés de família eudemonista, os arranjos familiares tidos como marginalizados. Como metodologia, optou-se pelo estabelecimento dos métodos científicos historiográficos e dedutivos. Como técnicas de pesquisa empregaram-se a utilização da revisão de literatura sob o formato sistemático, bem como revisão bibliográfica, a partir dos teóricos considerados referenciais na subárea do Direito de Família.

**Palavras-Chaves:** Família Eudemonista. Família Poliafetiva. Afeto. Felicidade. Constitucionalização das Famílias.

PEREIRA, Micaela Viriato Diniz Pereira. **Eudemonist family as a clause for recognition of marginalized family modalities:** family as recognition of polyffective families. 92p.Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2019.

### **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the Institute of the Eudemonistic family as a clause of recognition of marginalized families. As is known, the constitution of 1988, in Brazilian law, promoted a rupture of paradigms, especially from the recognition of the dignity of the human person as the superprinciple and foundation of the Federative Republic of Brazil. In this step, the conception of the family was directly influenced by the paradigm shift. Thus, there was a modification of the traditional patrimonialized perspective of the family for its recognition as a base cell of the development of society, turning to the valuation of the individual, of affection and of happiness as characterizing aspects of New family perception. In this context, new family arrangements have been recognized in Brazilian planning, however, preserving the dualistic aspect of constituent members, whether they are companions or spouses. The Polyffective family arrangements, still, were not recognized by the model established in the planning, although they are, in theory, covered by the premise of happiness and affection that coats the contemporary perspective of family. Precisely, from this scenario, emerges the problem that would be the (IM) possibility of recognizing, by the Eudemonistic family bias, the family arrangements taken as marginalized. As a methodology, we opted for the establishment of historiographical and deductive scientific methods. As research techniques, the use of the literature review was used in the systematic format, as well as a bibliographic review, based on the Theoreticians considered referential in the Family law sub-area.

**Keywords:** Eudemonist family. Polyffective family. Affection. Happiness. Constitutionalization of families.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

a.C. – antes de Cristo

CF - Constituição Federal

CC - Código Civil

CC-02 - Código Civil de 2002

ADI - Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

PEC – Projeto de Emenda à Constituição

STF – Supremo Tribunal Federal

# SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 FAMÍLIA OU FAMÍLIAS? A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A RESSIGNIFICAÇÃO DO VOCÁBULO</b> .....	<b>17</b>
1.1 Família na Idade Antiga: a influência do Direito Romano.....	22
1.2 Família na Idade Média: O Direito Canônico e a sacralização da instituição .....	27
1.3 Família na Idade Contemporânea: O processo evolutivo do tratamento da família no Código Civil de 1916 até as legislações pré-Constituição de 1988 .....	32
<b>2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA E A OXIGENAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS</b> ....	<b>37</b>
2.1 O Princípio da Pluralidade Familiar .....	41
2.2 O Princípio da Afetividade .....	46
2.3 O Princípio da Busca pela Felicidade.....	51
2.4 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	56
<b>3 A FAMÍLIA EUDEMONISTA COMO CLÁUSULA DE RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS MARGINALIZADAS: O AFETO E A FELICIDADE COMO INSTRUMENTOS IMPLÍCITOS DE RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA</b> .....	<b>61</b>
3.1 Os arranjos familiares contemporâneos: dinamicidade e pluralidade familiar na constituição e no reconhecimento de novas espécies familiares.....	63
3.2 O reconhecimento da <i>eudaimonia</i> como paradigma contemporâneo das formações familiares .....	68
3.3 O afeto e a felicidade como instrumentos implícitos de reconhecimento da família poliafetiva.....	73
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>79</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>82</b>

## INTRODUÇÃO

É fato que o Direito, enquanto uma construção do ramo científico, apresenta, sobretudo, na contemporaneidade, reflete uma série de modificações em razão da complexidade que passa a revestir o indivíduo. Ademais, ao se considerar a intrínseca relação entre sociedade e Direito, o ordenamento jurídico plasma um conjunto de anseios, necessidades e demandas complexas pelas relações sociais.

Neste passo, ao se adotar como ponto de exame a evolução e a complexidade em que a sociedade se encontra inserida, o instituto das *famílias* é o que mais apresenta evoluções nas últimas décadas. Assim, a família sofreu uma ressignificação, logo, houve uma mutação do aspecto de célula de concentração de renda, de manifestação do poder patriarcal e do conservadorismo religioso. Em contrapartida, na contemporaneidade, a família constitui-se como célula-base de desenvolvimento humano, conferindo especial destaque para o afeto e para a consecução das potencialidades individuais.

O objetivo do presente é analisar acerca da evolução do Direito de Família, com especial ênfase para o reconhecimento das relações poliafetivas como entidades familiares. Para tanto, estabeleceu-se, ainda, como objetivos específicos: (i) caracterizar a evolução da família; (ii) descrever a família eudemonista; e (iii) examinar a família eudemonista como cláusula de reconhecimento das modalidades familiares marginalizadas.

Neste passo, quais os limites e possibilidades do reconhecimento das relações poliafetivas no âmbito jurídico, à luz dos institutos do afeto e da felicidade como elementos caracterizadores das contemporâneas relações familiares? A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, ampliou a concepção de família, a partir dos princípios da busca pela felicidade e da afetividade. Sendo assim, a família eudemonista, cujo núcleo é a própria ideia de felicidade, pode ser reconhecida, mesmo diante de uma norma infraconstitucional expressa, como modalidade familiar capaz de reconhecer espécies familiares tradicionalmente marginalizadas, a exemplo das famílias poliafetivas.

Para alcançar os objetivos propostos, a abordagem do tema se inicia a partir do estudo do Direito de Família, seguindo-se para uma análise de seus

princípios norteadores, acarretando sucintas considerações acerca do casamento, da união estável e da união livre, sendo as relações poliafetivas o objeto desta pesquisa.

A família foi à primeira organização social formada por indivíduos com ligações em comum ou pelos laços afetivos. Sendo assim, é possível dizer que, a palavra “família” nasceu do latim *famulus*, o que significa escravo doméstico, nascido na Roma antiga e tendo como base a designação de grupos como para à escravidão agrícola. Desta feita, a família tornou-se um sistema ao qual teve sua fundação no patriarcado.

Neste sentido, cabe ressaltar as diferentes mudanças ocorridas no seio das organizações familiares no decorrer dos anos, havendo uma necessidade de readequação das legislações existentes, bem como da renovação do Direito de Família, possibilitando assim uma análise das situações sob a ótica de um novo padrão de arranjo familiar. Afora isso, o Direito de Família é um dos ramos da Ciência Jurídica que escreve uma maior evolução desde a promulgação do primeiro Código Civil Brasileiro, que entrou em vigor no 1º de janeiro de 1917, haja vista as constantes mudanças nos novos arranjos familiares.

De tal modo que, se teve argumentos e auxílio legal ao reconhecimento destas uniões, vindo a terem a conclusão de que, carece a relação poliafetiva ser resguardada pelo Estado, sendo elevada ao status de entidade familiar. A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, ampliou a concepção de família, a partir dos princípios da busca pela felicidade e da afetividade. Sendo assim, a família eudemonista, cujo núcleo é a própria ideia de felicidade, pode ser conhecida, mesmo ante a uma norma infraconstitucional expressa, como modalidade familiar apropriada de distinguir espécies familiares tradicionalmente marginalizadas, a exemplo das famílias poliafetivas.

No período atual, observam-se constantes alterações nos mais diversos campos do Direito, com semelhança à busca cada vez maior pela realização pessoal, garantida principalmente pela melhoria nos direitos humanos. Nesse contexto, é notório que a família tradicional veio a dá lugar também a diferentes tipos de relações afetivas, as quais não se podem repudiar advindo como um novo valor histórico-cultural para as novas gerações.

Com o passar dos anos, a família brasileira foi gerida por dogmas cristãos e costumes conservadores, que seguiram o modelo patriarcal

monogâmico heterogêneo. Todavia, essa realidade foi transformada com o advento da atual Constituição Federal, que passou a reconhecer outras formas de entidade familiar como, por exemplo, as uniões estáveis e a família monoparental. O pluralismo das entidades familiares acarretou mudanças na própria estrutura da sociedade, rompendo com os preceitos antiquados que impediam os avanços no direito de família e fortalecendo, assim, a autonomia dos indivíduos nas relações privadas.

Nessa perspectiva, os arranjos afetivos têm demonstrado ao longo do tempo uma força estrutural distinta e por essa razão vem superando o preconceito enraizado que ainda vigora no seio da sociedade brasileira. A família poliafetiva é a mostra evidente desta evolução, sendo fundamental a discussão acerca do tema, uma vez que esses núcleos familiares precisam da devida proteção estatal, para ter seus direitos garantidos de forma plena.

A partir do contexto apresentado, estabeleceram-se, para composição deste trabalho monográfico, três capítulos. O primeiro capítulo, intitulado “Família ou Famílias? A evolução histórica e a ressignificação do vocábulo”, apresenta uma abordagem histórico-evolutiva da instituição família. Para tanto, foram estruturadas quatro seções distintas. A primeira seção debruçou-se, à luz do Direito Romano, em analisar a instituição *família* durante o período histórico denominado de Idade Antiga.

A segunda seção, a partir do Direito Canônico e a sacralização da família, propôs uma abordagem do instituto durante a Idade Média. A terceira, por sua vez, a partir de um recorte brasileiro, abordou a temática na Idade Contemporânea, com enfoque na legislação existente antes da promulgação da Constituição de 1988.

O segundo capítulo, intitulado “Os Princípios do Direito da Famílias: uma análise principiológica e a oxigenação do direito das famílias”, traz a constitucionalização do ordenamento jurídico, o que se deu com a evolução do Estado Liberal para o Estado Social e é observado desde as mudanças sociais que ocorreram no século XX. A primeira seção debruçou-se em analisar o princípio da pluralidade familiar e seus impactos no reconhecimento e na proteção dos contemporâneos arranjos familiares.

A segunda seção trouxe à baila a abordagem sobre o princípio da afetividade e o seu reconhecimento jurídico, inclusive no que alude aos

desdobramentos para os novos arranjos familiares e o processo de migração do aspecto tradicionalmente patrimonializado para o *lócus* de desenvolvimento humano e reafirmação da dignidade da pessoa humana. A terceira seção pautou-se em examinar o princípio da busca pela felicidade enquanto pilar dos arranjos familiares contemporâneos e a premissa de *eudaimonia* (felicidade) como condição imprescindível ao desenvolvimento familiar. Por fim, a quarta seção abordou, em razão da condição de superprincípio, a dignidade da pessoa humana como axioma indissociável para o reconhecimento das famílias contemporâneas e para o desenvolvimento dos indivíduos.

O terceiro capítulo, intitulado “A família eudemonista como cláusula de reconhecimento das famílias marginalizadas: o afeto e a felicidade como instrumentos implícitos de reconhecimento da família poliafetiva”, debruça-se sobre a análise do tema central proposto no trabalho monográfico. Para tanto, a primeira seção propôs-se em apresentar o debate acerca dos arranjos familiares contemporâneos e os redesenhos produzidos a partir das necessidades identificadas em razão da complexidade dos indivíduos na formação das famílias.

A segunda seção, por seu turno, discute a concepção de *eudaimonia* como pilar primordial na formação das famílias contemporâneas e na rediscussão da função desempenhada pela entidade familiar no processo de formação e desenvolvimento dos seus membros. Por fim, a terceira seção debate acerca do reconhecimento do afeto e da felicidade como instrumentos implícitos para o reconhecimento da família poliafetiva.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na convergência dos métodos historiográfico e dedutivo. No que atina ao método historiográfico, justificou-se a utilização em razão da apresentação das evoluções do vocábulo *famíliae* o seu reconhecimento como constructo histórico-social datado e que reflete determinados contextos de formação. Já no que se refere ao método dedutivo, à aplicação encontrou assento na proposta de recorte da temática eleita como objeto central.

A pesquisa, ainda, se configura como qualitativa, a partir do ponto da abordagem dispensada ao objeto. Em relação às técnicas de pesquisa, optou-se pela utilização da revisão de literatura sob o formato sistemático, cujos artigos eleitos se deu a partir da temática central do trabalho de conclusão de curso.

Ainda como técnicas de pesquisa, lançou-se mão da revisão bibliográfica, a partir dos teóricos considerados referenciais na subárea do Direito de Família.

## 1 FAMÍLIA OU FAMÍLIAS? A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A RESSIGNIFICAÇÃO DO VOCÁBULO DE FAMÍLIA

Inicialmente, a palavra *família*, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra fundamento constitucional no artigo 226, §4º, do Texto de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...], §4º Entende-se, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988). Neste sentido, diz Viana (2011, p.512) que, como passar dos anos, a concepção de família sofreu diversas mudanças, o que produziu reflexos nas relações pessoais, a família surgiu, inicialmente, como uma relação espontânea e natural.

A família foi à primeira organização social formada por indivíduos com ligações em comum ou pelos laços afetivos. Sendo assim, a palavra “família” nasceu do latim *famulus*, o que significa escravo doméstico, nascido na Roma antiga e tendo como base a designação de grupos como para a escravidão agrícola. Desta feita, a família tornou-se um sistema ao qual teve sua fundação no patriarcado (BARRETO 2005, p.206).

Segundo a Norma Operacional Básica/ Sistema Único da Assistência Social (NOB/SUAS),

Família: Grupo de pessoas, com laços consangüíneos e/ou de aliança e/ou de afinidade, cujos vínculos circunscrevem obrigações recíprocas, organizadas em torno de gênero e de geração (NOB/SUAS, 2005, p.14).

Neste sentido, Kelper (2018, p.16) diz que cabe ressaltar as várias mudanças ocorridas no seio das organizações familiares no decorrer dos anos, havendo uma necessidade de readequação das legislações existentes, bem como da renovação do Direito de Família, possibilitando assim uma análise das situações sob a ótica de um novo modelo de organização familiar. Afora isso, o Direito de Família é um dos ramos da Ciência Jurídica que registra maior evolução desde a promulgação do primeiro Código Civil Brasileiro, que entrou em vigor no 1º de janeiro de 1917, haja vista as constantes mudanças nos novos arranjos familiares.

No Código Civil de 1916, a visão da família era muito restrita, sendo o grupo familiar limitado ao originado pelo casamento. A constituição da família ocorria exclusivamente pelo matrimônio, e era baseada nas relações familiares patriarcais, ea entidade familiar era centrada econômica, social e afetivamente na figura do pai ou de outro homem da casa e priorizava o interesse deste em detrimento dos demais integrantes da entidade (KLEPPEL, 2018, p.17).

O Direito de Família está ligado diretamente com a vida, sendo possível se observar que as pessoas necessitam de um ambiente familiar para o desenvolvimento pleno de suas potencialidades. Isto é, os indivíduos possuem uma necessidade de se construir em um ambiente familiar, quer seja por matrimônio (casamento), quer seja pela união estável (GONÇALVES, 2017, p.23). Assim, uma característica inerente ao Direito de Família encontra-se vinculada à sua natureza personalíssima, ou seja, é uma ramificação constituída por direitos irrenunciáveis e intransmissíveis por herança. Desse modo, ninguém pode transferir ou renunciar, por exemplo, sua condição de filho (GONÇALVES, 2017, p.31).

Ademais, o Código Civil de 1916 procurou adaptarem-se à evolução social e aos bons costumes, no contexto histórico-social de sua constituição, em especial quando incorpora as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século XIX. Já o Código Civil de 2002 buscou adaptar à evolução social e, na parte da família, as mudanças do instituto em si, sobretudo ao considerar a forte modificação vivenciada pela sociedade na segunda metade do século XX. Neste passo, o diploma de 2002 visou conservar a coesão familiar e os valores culturais enquanto paradigmas da novel codificação. Para tanto, a família contemporânea encontrou como pilares o atendimento das necessidades da prole e de afeição dentre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade (GONÇALVES, 2017, p.25).

Cunha (s.d. *apud* GONÇALVES, 2017), à luz do explicitado até o momento, diz que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão diretamente relacionados à noção de cidadania. Destarte, a evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na

estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo (CUNHA, s.d. *apud* GONÇALVES, 2017, p.27).

Ao voltar os olhos para a família contemporânea, verifica-se que tal entidade teve seu início a partir do século XIX, o que ocorreu por meio da Revolução Francesa e Industrial e os novos valores que permearam a reestruturação da sociedade. Nesta época, o mundo vivia em constante processo de crise e renovação e, com isso, a família contemporânea teve como característica a incessante busca pelo afeto e pela felicidade.

Desta feita, passou-se a valorizar a convivência entre seus membros e a idealizar um lugar em que fosse possível a integração de sentimentos, de esperanças e de valores, conforme alude Barreto (2005, p. 208). Em complemento, permitiu-se a cada um trilhar a busca pelo caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade, tendo, nos dias de hoje, esse sentido assumido pela entidade “família”, ou seja, o espaço em que se visa à felicidade de realizações em seu cotidiano (BARRETO, 2005, p.208).

Não se pode, ainda, olvidar, que o princípio que a descreve dignidade da pessoa humana constitui uma base da comunidade familiar, em especial quando garante o pleno desenvolvimento e a concretização junto de seus membros, principalmente da criança e do adolescente, e encontra-se fundamento no artigo 227 da Constituição da República (GONÇALVES, 2017, p.27). Ora, neste passo, é possível afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra como baliza ou célula-base a concepção de família como primeiro *locus* para o desenvolvimento humano.

Verifica-se, dessa maneira, que o texto da Constituição Federal de 1988, ao reverberar o novo contexto que delineou o século XX, promoveu alterações importantes acerca de novos modelos familiares, notadamente quando confere uma ampliação na significância do vocábulo. Logo, embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar da especial proteção do Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, ao seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendente (GONÇALVES, 2017, p.33).

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família

plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparental idade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes evitada de preconceitos e que reverberam uma dissonância entre os filhos havidos do matrimônio e os filhos havidos fora; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres (MADALENO, 2018, p.43).

Maria Berenice Dias (s.d.) em seu magistério relata que, hoje, ninguém mais tem dúvida de que família é mesmo um conceito plural e que ressoa as exigências advindas de uma sociedade igualmente plural e global. Assim, a formatação da família não decorre exclusivamente dos laços religiosos e sacros do matrimônio; ao reverso, pode surgir por meio de algum vínculo de convívio e não ter significação de ordem sexual entre seus integrantes. A Constituição Federal de 1988, inclusive, configura a entidade familiar de certo modo que poderia não só abranger ao casamento ou a união estável, mas também a família monoparental, ou seja, quando um dos pais tinha sua prole.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a integridade do indivíduo, realizando verdadeira revolução, a partir de três eixos básicos” no direito de família. Afirmando assim com fundamento alicerce no artigo 226, que “a família é uma categoria familiar pluralizada, não sendo mais singular” (GONÇALVES, 2013, p.33 *apud* VILELA, s.d.).

Ademais, na redação do §6º, do artigo 227 do Texto Constitucional, pode-se constatar o segundo eixo importante ao qual relata que, aqueles filhos ao qual foram ou não projeto da relação no casamento, tendo até sido adotado, estes terão benefícios, garantias, sendo proibido qualquer tipo de discriminação (GONÇALVES, 2013, p.33 *apud* VILELA, s.d.).

A terceira e grande revolução é encontrada na redação dos artigos 5º, inciso I, e do artigo 226, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, os quais consagram, de maneira literal, a maximização do ideário do Estado liberal, qual seja: a isonomia formal. Contudo, no caso dos dispositivos em comento, cuida reconhecer que a isonomia não está limitada apenas a promulgar que todos são iguais perante a lei, mas também em explicitar que homens e mulheres são dotados de igualdade à luz do Texto de 1988 (GONÇALVES, 2013, p.33 *apud* VILELA, s.d.).

A Constituição, dessa maneira, conferiu ênfase ainda no meio jurídico ao abrir novos horizontes. Para tanto, conferiu maior atenção ao planejamento familiar, e, com assistência familiar, ampliou a proteção do Estado à entidade familiar. Tal contexto ocasionou as mais profundas transformações no Direito de Família, principalmente a respeito aos direitos de filiação e sucessórios, oportunidade em que reconheceu, para fins de tutela jurídica, a união estável e a comunidade monoparental. Assim, na redação do artigo 226 do Texto de 1988, o legislador reconheceu a pluralidade familiar e seus diversos arranjos.

O artigo 226 da Constituição Federal, e seus incisos trazem consigo a proteção que o Estado garante de forma especial para a família. Para tanto, abarca aspectos com ligação ao casamento, seja ele civil ou religioso, e união estável. Isto é, o mencionado artigo está voltado para a sociedade conjugal e traz consigo direitos e deveres de igualdade em relação aos homens e mulheres (BRASIL, 1998).

O texto constitucional prevê princípios como a igualdade, solidariedade e respeito à dignidade da pessoa humana enquanto fundamentos e objetivos do Estado brasileiro, o que, por óbvio, impregna e influencia, de maneira determinante, a própria entidade familiar e sua conformação no contexto contemporâneo. Segundo o posicionamento de Venosa:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, entretanto não exclusivamente, nas cláusulas de direito de família. A importância da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio (VENOSA, 2013, p.7)

Constitucionalmente, o princípio da igualdade tem sentido material, significando a garantia do oferecimento da paridade de tratamento no que concerne ao núcleo comum dos direitos e deveres ou à dignidade da pessoa humana, tratando-se os iguais e os desiguais desigualmente (SOUZA; FARIA 2017, p.123).

## 1.1 FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA: A INFLUÊNCIA DO DIREITO ROMANO

A família na Idade Antiga, em especial sob a influência do Direito Romano, era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina do *pater familias*. Neste momento do Direito, reinava, em Roma, o autoritarismo e a falta de direitos em relação às pessoas que formavam a entidade familiar. Neste passo, pode-se ressaltar, de maneira especial, a forma principal que diz respeito aos filhos e a mulher. A mulher, em tal contexto social, não tinha direito a possuir bens e não possuía capacidade jurídica. Assim, a ela apenas incumbia os afazeres domésticos, estando sujeita diretamente ao marido (ALMEIDA 2013, s.p. *apud* DILL; CALDERAN, 2011, p. 2). Em aludida formação social, as mulheres eram submissas ao seu esposo, ou seja, era totalmente subordinada à autoridade do *pater familias*.

Carlos Roberto Gonçalves (2017) expõe que, no início do direito romano, as famílias traziam como base a autoridade. Desta feita, foi nesta época que a imagem do *pater familias* desempenhava direitos sobre seus filhos. Isto é, a figura de poder na família exercia poder de vida e morte sobre os demais componentes, logo, pertencia a ele a possibilidade de vender os demais membros ou, ainda, dar-lhes castigo, e, até mesmo, tirar suas próprias vidas.

Neste sentido, assinala Abreu (s.d.) que a palavra “família”, no Direito Romano, tinha vários significados, pois designava o chefe da família e o grupo de pessoas submetido ao poder dele, mas podia também significar patrimônio familiar ou determinados bens a estes pertencentes. Aliás, etimologicamente, “família” prende-se a *famulus*, escravo, que, em Roma, tinha obviamente valor econômico. Em ambos os conceitos de família, a base do liame são a pessoa e a autoridade do *pater familias*, que congrega todos os membros.

Desta sorte, a relação que unia os membros de uma família se chamava de parentesco e ele era no Direito Romano arcaico, puramente jurídico. Assim, o parentesco exprimia a sujeição, exclusiva, ao poder que o *patêrfamilias* que tinha ou teve sobre os membros da família. Esse parentesco jurídico chamava-se de *adgnatio* e era transmitido só pela linha paterna, pois somente o varão podia ser o *pater familias* (ABREU, s.d.).

O caráter arcaico do poder que o *pater familias* detinha sobre seus descendentes era revelado pela total, completa e duradoura sujeição destes,

sujeição esta que tornava a situação dos descendentes semelhante à dos escravos. Enquanto o *pater familias* estivesse com vida, a organização familiar romana descansava na autoridade incontestada do mesmo (ABREU, s.d.).

Contudo, aos escravos que adquirissem filhos, o *pater familias*, também, detinha direitos sobre eles, pelos seus atos, porém, não os obrigavam. Assim, se o filho cometesse um delito, que decorresse de uma obrigação, a responsabilidade seria do *paterfamilias*, que ressarciria ele mesmo o dano causado pelo filho ou, então, se optasse poderia entregar o filho ao ofendido. Quanto às obrigações contratuais, eventualmente assumidas pelo filho, elas a princípio não obrigavam o *paterfamilias* (ABREU, s.d).

As pessoas componentes destas famílias encontravam-se sob o *pátria potestas* do ascendente masculino mais velho. Assim, se um casal só tivesse filhas mulheres adultas e um menino de qualquer idade, caso o pai viesse a faltar, não existindo uma ligação direta com a consanguinidade, o *pater familias* tinha o poder sobre todos os descendentes não emancipados e sobre as mulheres casadas (GOTIJO, 2002, p.10),

A família, durante o período do Direito Romano, apresentava semelhança com unidade religiosa, econômica, jurisdicional e política, em especial devido ao papel desempenhado pela figura do *pater familias*. Ademais, o filho mais velho era quem detinha o poder como um chefe político, sendo lhe atribuído o cargo de comandar os cultos e a distribuição de justiça, dentro do ambiente familiar (GONÇALVES, 2017, p.34).

É o direito romano que traz maiores subsídios, sobretudo quando alude ao fato que a família se perpetuou com grande relevância em tal contexto jurídico. A história, assim, dá conta do culto doméstico, culto dos ancestrais, em adoração aos deuses *dii lares* (deuses dos lares). Assim, durante esses cultos, se a mulher não estivesse presente, era como se o *pater família* estivesse incompleto e insuficiente. Desta maneira, a presença da mulher é de tal modo indispensável ao sacrifício do sacerdote que, caso o *pater* viesse a ficar viúvo, ele perderia o seu sacerdócio (CACHAPUZ, 2004, p.02).

Coulanges (2008) descreve que os filhos que não fossem gerados pela esposa não podiam fazer parte dos cultos e oferecer refeições fúnebres. Todavia, a falta de filhos declinava consequências cruéis aos considerados estéreis, atingindo tão-somente às mulheres, por estas estarem ligadas à

gestação. Nesta época, é oportuno assinalar, ainda, que não era possível provar a esterilidade masculina, logo, aplicava-se como sanção a anulação do casamento e a exclusão da sociedade. Em virtude destes acontecimentos, eis que surge o instituto de adoção, sendo favorecidos aqueles casais que não pudessem ter filhos, uma vez que, naquela época, não se tratava de uma opção e sim de uma exigência (DILL; CALDERAN, 2011, p. 2).

Coulanges (2008) menciona que a mulher, com o decurso do tempo, passou a desempenhar papel importante na família romana. Na Idade Média, a mulher era quem devia estar atenta para a conservação do fogo sagrado e para que continuasse puro, pois a ele era invocado sacrifício. Com isso, a mulher foi aos poucos conquistando seu espaço, em seu lar e na sociedade. Para tanto, passou a desempenhar papel de responsabilidade pela manutenção dos cultos. Isso foi responsável por iniciar, em sua vida, uma nova fase e, mesmo sem autonomia, começou a acumular funções através de seu sacerdócio doméstico (DILL; CALDERAN, 2011, p. 2).

Segundo Coulanges (2008), ainda, no Direito Romano, é evidente que nem o afeto nem o parentesco eram o fundamento principal da família. Tal fato decorria da premissa que o fundamento da família romana estava centrado no exercício de poder do pai ou do marido. Assim, fazia-se com que esse poder fosse uma espécie de criação primordial, porém não explicou como foi sua criação, exceto pela superioridade de força do marido sobre a mulher, ou do pai sobre os filhos.

O Direito Romano não trazia como princípio da família o afeto natural, porque esse não dava importância alguma a esse sentimento. É importante mencionar que o afeto poderia até existir, no entanto de nada lhes representaria em direito, já que o pai poderia amar sua filha, porém, não poderia deixar os bens para ela (COULANGES, 2008, p.34).

Entretanto, com o decurso tempo, o Direito Romano passou por diversas transformações e, com o Imperador Constantino, instalou-se a concepção cristã da família, na qual predominavam as preocupações da ordem moral. Com isso, a família romana evoluiu progressivamente para que fosse diminuída a autoridade do *pater* sobre os demais membros da família, em especial quando permitiu as mulheres e seus filhos que se tornassem mais independentes e menos subordinados (GONÇALVES, 2017, p.33).

Com a implantação desta concepção cristã, os romanos passaram a entender, ainda que de maneira rudimentar e primitiva, a importância de se ter afeto não só no casamento. No entanto, durante toda a sua vida no meio familiar, com isso, a Igreja passou a ter uma maior atuação na sociedade, legislando de tal modo, através das regras e dos cânones, oriundos do Estado, e rendendo ensejo ao Direito Canônico (GAIOTO, 2013 p.02).

Na evolução do Direito Romano, desde os tempos arcaicos até a época do Direito pós-clássico, pode-se notar a luta entre os dois princípios, o da agnação e o da cognação. Assim, verificou-se a prevalência cada vez mais acentuada do princípio do parentesco consanguíneo que, ao final, suplantou totalmente o da agnação (ABREU, s.d). A união duradoura entre marido e mulher, como base do grupo familiar, é a ideia fundamental no direito romano. O casamento foi a primeira instituição que a religião doméstica estabeleceu, portanto, é algo muito sério para uma jovem, e não menos para o esposo (COULANGES, 2008, p.37).

No Direito Romano, o casamento era uma instituição privada, não escrita e pouco solene. Ora, era uma situação de fato que gerava efeitos de direito e dependia de dois elementos para se constituir: “a *affectio maritalis* (intenção de ser marido e mulher) e a *honor matrimonii* (a realização condigna dessa convivência conjugal)” (MARKY, s.d., p.164 *apud* TSUTSUI, 2013, p.01).

Assim, as pessoas se casavam para cumprir o dever cívico de ter filhos legítimos a quem transmitir a herança e, dessa maneira, perpetuar a família, o patrimônio e o núcleo de cidadãos e também para obter o dote (MARKY, s.d., p.164 *apud* TSUTSUI, 2013, p.01). O poder do marido sobre a mulher não era um preceito absoluto no Direito Romano e somente existia nos casamentos *cum manu*. Nos casamentos *sine manu* não existia poder marital. Algumas esposas eram mais nobres e mais ricas que os maridos e recusavam-se à autoridade deles (MARKY, s.d., p.160 *apud* TSUTSUI, 2013, p.01).

O casamento era regulado pelos costumes e pela moral, que distinguia dos direitos dele decorrentes ou a ele ligado. Além disso, o casamento era considerado, no Direito Roman, o não como uma relação jurídica, mas sim como um fato social, que, por sua vez, tinha várias conseqüências jurídicas. Uma das ideias que se baseava a aquisição do poder juridico absoluto era advinda da Lei das XII Tábuas que conferia ao marido a *manas* sobre a mulher com quem

vivesse em matrimônio por mais de um ano. Entretanto, a mesma lei previa a possibilidade de se evitar tal sujeição, bastando, para tanto, para interromper a usucapião em curso, que a mulher se ausentasse de casa por três noites seguidas (ABREU, s.d.).

O matrimônio, no Direito Romano, era um ato consensual contínuo de convivência, devendo entender-se como um acordo contínuo entre os cônjuges para viverem em comunhão, com a finalidade de alcançar uma união duradoura entre eles (ABREU, s.d.). Portanto, tanto o casamento quanto o divórcio eram informais na Roma Antiga e o nome e as relações sociais e políticas da família constituída na casa romana, chefiada pelo *pater familias*, eram mais importantes do que os laços de sangue de uma família natural (TSUTSUI, 2013, p.01).

Não há nada mais precioso que a herança para o esposo, seus deuses, ritos e hinos, recebidos de seus pais, e de quem o protege na vida e lhe promete riqueza, felicidade. No entanto, ao invés do esposo guardar para si esses ensinamentos, ele vai aceitar uma companheira para ser participante em conjunto de aludidos atos juntamente. Assim, pode se observar que o poder jurídico do marido sobre a mulher era um reflexo eventual, mas não absoluto, do matrimônio (COULANGES, 2008, p.37).

Desse modo, ao meditar sobre os pensamentos dos antigos, vê-se a grande importância da união conjugal para os romanos e quanto lhes é indispensável a intervenção da religião. Como reflexo, o casamento era uma cerimônia sagrada na qual se deveria dar esses grandes efeitos (COULANGES, 2008, p.37). O instituto característico do regime matrimonial da sociedade conjugal no direito romano era o dote. A origem do dote, precisamente à época do casamento, quando sua mulher ficava na sujeição do marido também do ponto de vista patrimonial. Isto é, independente de um pátrio poder, todos os seus bens passavam a pertencer ao marido. No caso mais comum de se tratar de uma filha sob o poder de seu pai, ela, ao se casar, saía de sua família para entrar na família do marido (ABREU, s.d.).

No casamento *sine manu*, o dote da esposa não era transferido ao marido e, em caso de divórcio, a esposa levava o dote consigo o que tornava o divórcio ainda mais fácil (MARKY, s.d., p.164 *apud* TSUTSUI, 2013, p.01). Com isso, a esposa perdia os laços de parentesco agnático com sua família de origem e, como consequências, tinha-se a perda de seus direitos hereditários na

sucessão do pai, direitos estes que, naquela época, se baseavam no parentesco agnático. Para remediar tal consequência, costumava-se dar à filha, ao se casar, o equivalente de sua parte hereditária, que pelas regras, passava a pertencer ao marido dela, ou ao *paterfamilias* deste (ABREU, s.d.).

Na associação matrimonial relacionada ao dote, a independência patrimonial dos cônjuges se conservou. De tal modo, como já foi explicitado, o ônus de sustentar a família cabia exclusivamente ao marido. Essa contribuição consistia em bens patrimoniais, destinados a reforçar as bases econômicas da família. Podia ser dada ou prometida, tanto pelo *paterfamilias* da mulher ou por ela mesma, como também por parte de terceiros (ABREU, s.d.).

O Direito Romano foi um marco significativo no Direito de Família. Os conceitos de família e filiação eram alicerçados no casamento e no autoritarismo, imposto pela figura do *pater*, dando origem ao termo pátrio poder, hoje denominado poder familiar. Desta feita, denota-se que esses conceitos se incorporaram ao antigo Código Civil brasileiro, significando que ainda hoje se percebe a sua influência e seus resquícios na legislação vigente (DILL; CALDERAN, 2011, p. 2).

## **1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA: O DIREITO CANÔNICO E A SACRALIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO**

É importante antes de se conhecer a história da origem da família, sem antes remeter aos fundamentos do Direito Canônico e sua vinculação com o Cristianismo. O intuito aqui não é professar religião, mas sim situar o contexto origem da família, em seus primórdios, para a entendermos na sua situação atual (BONINI, 2009, p.15). O Direito Canônico, diferentemente do Direito Romano, foi marcado com o advento do cristianismo.

Desta forma, o Direito Canônico pode ser compreendido como o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana, a denominação canônica deriva da palavra grega *Kánon* (regra, norma), com a qual originariamente se indicava qualquer prescrição relativa a fé ou à ação cristã (WALD, 2002, p. 53 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p). Ao lado disso, é oportuno reconhecer que, nos primórdios da Igreja Católica, esta não se opunha

diretamente a outras formas de constituição da família que não fosse aquela que se dava com o casamento. Entretanto, durante o período da Idade Média, a Igreja impôs a forma pública de celebração, criando o dogma do matrimônio/sacramento (SIQUEIRA, 2010, s.p.).

A família natural foi adaptada pela Igreja Católica, que transformou o casamento em instituição sacralizada e indissolúvel. De igual modo, a Igreja reconheceu como a única formadora da família cristã, formada pela união entre duas pessoas de diferentes sexos, unidas através de um ato solene, e por seus descendentes diretos, a qual ultrapassou anos e predomina até os dias atuais (CASTRO, 2002, p.90 *apud* CUNHA, 2010, s.p.).

É importante, ainda, destacar que, dentro do modelo canônico de família, a importância que se esperava em relação ao sexo consistia na relação carnal entre os nubentes afigurava como uma condição de validade para a convalidação da união. Desta feita, aludida condição estabelecida pelo direito eclesiástico é fruto da dissolução entre o matrimônio e a procriação, função primordial da união e que poderia ocorrer após o sacramento do casamento (CUNHA, 2010, s.p.).

Contudo, cabe salientar que esse modelo de célula familiar persiste, sendo reconhecida pela maioria das legislações ocidentais vigentes, sendo o casamento tanto como ato jurídico formal, quanto como sacramento religioso, como, por exemplo, no Brasil, nação formada com fundamento em preceitos da Igreja Católica Apostólica Romana (GOMES, 1998 *apud* CUNHA, 2010).

Na organização jurídica da família atual é mais determinante a influência do direito canônico. Para o cristianismo, deve a família fundar-se no matrimônio, elevado a sacramento por seu fundador. A Igreja sempre se preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras no curso dos dois mil anos de sua existência, que por longo período histórico vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial. Considerável, em consequência, é a influência do direito canônico na estruturação jurídica do grupo familiar (GOMES, 1998 *apud* CUNHA, 2010, s.p.).

Pereira (2003), em seu magistério, aduz que o casamento sofreu uma grande modificação em sua essência, pois o Cristianismo o elevou à condição de sacramento. Desta feita, o homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só carne e de maneira indissolúvel. O

sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes, somente a morte os separaria advindos de tal concepção a união indissolúvel entre um homem e uma mulher, cujo símbolo se dava através da troca das alianças.

O surgimento dessa nova concepção ocorreu devido à decadência do Império Romano. Para José Russo (2005), a nova família veio alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento consolidada na livre e espontânea vontade dos noivos. É oportuno, ainda, acrescentar que a mulher, por sua vez, mereceu um lugar próprio, passando a ser responsável pela administração do lar e pela educação dos filhos (RUSSO, 2005, p.43).

De acordo com Pereira (2002 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.), a Igreja começou a interferir de forma decisiva nos desígnios familiares a partir do século IV, sob o império de Constantino, devido ao fortalecimento do poder espiritual. Para tanto, a Igreja Católica passou, assim, a empenhar-se em combater tudo o que pudesse vira desfazer a célula familiar:

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então os concubinatos havia[m] sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnis e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos (PEREIRA, 2002, p.16 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

Nesta fase, as mulheres deixaram de ser raras, como antigamente, mas por outro lado, a proeminência do casamento fez com que o adultério fosse abominado pela sociedade. Assim, o adultério passou a ser praticado de forma discreta, ou seja, os homens mantinham suas concubinas escondidas da família e de toda a sociedade (PEREIRA 2002, p.16-17 *apud* DILL; CALDERAN, 2011).

Contudo, é importante ressaltar que na Grécia existia um nível de machismo muito evidente, e o catolicismo acabou fortalecendo ainda mais a autoridade do homem, dentro da célula familiar, tornando-o chefe absoluto. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira relata que:

A influência ou autoridade da mulher era quase nula, ou diminuída de toda a forma: não se justificava a mulher fora de casa. Ela estava destinada a inércia e a ignorância. Tinha

vontade, mas era impotente, portanto, privada de capacidade jurídica. Conseqüentemente, na organização familiar, a chefia era indiscutivelmente do marido. Este era também o chefe da religião doméstica e, como tal, gozava de um poder absoluto, podendo inclusive vender o filho ou mesmo matá-lo (PEREIRA, 2003, p.26 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

Sendo assim, a mulher estava destinada somente aos afazeres domésticos e aos cuidados com seus filhos, com isso ela não podia se ausentar de seu lar, sem que seu marido tomasse ciência. O cristianismo acentuou a autoridade do homem, tornando-o chefe do lar e sacerdote da família, com poderes sobre a vida e morte de seus integrantes (DILL; CALDERAN, 2011 s.p). Contudo, com o passar do tempo nasceu um novo conceito de família, ou seja, aquela formada não unicamente pelo sacramento do casamento, mas pelo elo do afeto, surgindo, assim, a família da pós-modernidade (DILL; CALDERAN, 2011, s.p).

Nas antigas civilizações, não era possível se falar de indissolubilidade matrimonial. Em complemento, é oportuno salientar que, em algumas civilizações, bastava a vontade de se separar para pôr fim ao casamento, caracterizando, assim, o fim da relação matrimonial, sendo considerado um caráter excepcional. Neste contexto, o Direito Romano é um exemplo de casamento consensual, formulado pelos próprios cônjuges que se desfazia excepcionalmente, bastando a intenção das partes (CAHALI, 2002 *apud* OTTONI; SOARES, 2016, p.89).

É possível compreender que já existia o divórcio e já era conhecido, bem como era caracterizado pela consensualidade. Naquele tempo, quando apenas um dos cônjuges queria se divorciar, era chamado de repúdio (CAHALI, 2002 *apud* OTTONI; SOARES, 2016, p.89). Com o passar do tempo, a Igreja Católica, sobretudo com a ascensão na Idade Média, diante de muitos casos de divórcio, reagiu contra a dissolubilidade conjugal, rejeitando legalmente o divórcio, pois a Igreja disponha sobre a eternidade deste vínculo. A justificativa para indissolubilidade encontrava-se nos mandamentos do Evangelho (CAHALI, 2002 *apud* OTTONI; SOARES, 2016, p.92).

No período da Reforma, o divórcio vem entrar novamente em pauta, admitindo, desta vez, que o divórcio poderia acontecer, não só em caso de adultério, mas também em caso de maus-tratos. Entende-se que a Igreja

Católica, mesmo com o fim de seu auge na Idade Média, ainda conservava a ideia de indissolubilidade do matrimônio (CAHALI, 2002 *apud* OTTONI; SOARES, 2016, p.92).

O sentimento familiar era a grande força da Idade Média e trazia consigo uma personalidade moral e jurídica, composta por um grupo que tinha bens em comum, os quais eram administrados pelo pai. Assim, o pai-administrador recebeu o patrimônio dos seus antepassados para geri-los e deve dar conta dele ao seu sucessor. Jamais devendo abusar, pelo contrário, deve proteger, defender e expandir os patrimônios ao qual lhe foi dado para administrar (PERNOUD, s.d. *apud* LISBOA, 2016, s.p.).

Ademais, qualidade bastante presente na família medieval era a questão dos ofícios. Esses ofícios eram considerados papéis, que todos daquela época possuíam na sociedade. Estes ofícios significavam a principal atividade da vida diária desses sujeitos, os ofícios eram tão importantes na Idade Média, que as pessoas passavam a atribuir valor sentimental a eles, ou seja, era como se a vida privada de um homem fosse, antes de qualquer coisa, seu ofício (BONINI, 2009, p.15).

É possível tratar-se, também, de outra característica bastante relevante em relação aos ofícios, eles estavam ligados às estações do ano, ou seja, profissões ligadas às estações. De janeiro a dezembro, as pessoas se dedicavam aos seus ofícios de acordo com o mês vigente. Sendo, a partir daí, que outros fatores também apareceram e deram novas características a essa família da Idade Média (BONINI, 2009, p.15).

É importante, ainda, destacar que, na Idade Média, não se conhecia a família tal qual como é conhecida na contemporaneidade, não se confiava a ela um sentimento ou valor. A partir de tais considerações, o sentimento existente era o sentimento de linhagem, estendendo-se sua solidariedade a todos os descendentes de um mesmo ancestral. Denota-se, portanto, que há um salto de transformações que perpassam o instituto da família. À medida que o tempo passa outras características já se tornam peculiares, singulares a cada época, a cada momento histórico (BONINI, 2009, p.17).

A instituição família, que passou ser reconhecida no final da Idade Média, tinha como fundamento a fidelidade de seu grupo. Essa instituição era maior em número de filhos e detinha, além de outras responsabilidades, a

missão de educar e proteger seus integrantes. Nos dias atuais as famílias são menores, com até três indivíduos, em sua maioria e seus laços estão mais frágeis, possíveis de ser desfeitos em função dos interesses individuais de seus membros (MACHADO *et all*,2011, s.p).

### **1.3 FAMÍLIA NA IDADE CONTEMPORÂNEA: O PROCESSO EVOLUTIVO DO TRATAMENTO DA FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 ATÉ AS LEGISLAÇÕES PRÉ-CONSTITUIÇÃO DE 1988**

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encarrego de elaborá-lo. Desta feita, a primeira codificação civil refletiu, em seu âmago, a sociedade da época, marcada por ser conservadora e patriarcal. O mencionado código, foi iluminado nessa esteira pelas ideias de um país, cujos tentáculos da sociedade colonial foram baseados no trabalho escravo (DIAS, s.d, s.p).

O Código Civil de 1916 foi projetado em abril de 1889 e concluída em novembro do mesmo ano, contudo, só foi aprovado em 1912, pelo Senado Federal, com 186 emendas, vindo entrar em vigor a partir 1º de janeiro de 1917. O sistema do código mencionado acima era fechado, contendo apenas disposições que interessavam à classe dominante, da qual atribuiu a si próprio o poder de dizer o direito (FACHIN, 2003, *apud*, ALBA, 2004, s.p).

A partir de tais considerações, para o Código de Beviláqua ser sujeito de direito significava ser sujeito de patrimônio, bem como sujeito de família. Desta feita, recebeu o Código a designação de o Estatuto Privado do Patrimônio, exatamente porque se assenta como a constituição do homem privado de um patrimônio, ideia projetada, em parte, para o Código Civil de 2002 (FACHIN, 2003, *apud* ALBA, 2004, s.p.).

Judith Martins Costa, por sua vez, assinala as características da primeira Codificação Civil:

O Código traduz, no seu conteúdo liberal no que diz respeito às manifestações de autonomia individuais, conservador no que concerne à questão social e às relações de família, a antinomia verificada no tecido social entre a burguesia mercantil em

ascensão e o estamento burocrático urbano, de um lado, e, por outro, o atraso o mais absolutamente rudimentar do campo, onde as relações de produção beiravam o modelo feudal (COSTA, 2002 *apud*, ALBA, 2004, s.p.).

Dessa maneira, ao refletir o cenário social, o Código Civil de 1916 apresenta um caráter individual, conservador e patrimonialista. Logo, pode-se dizer que, dentro do contexto em foi produzido, a legislação em comento consagrou os aspectos caracterizadores da sociedade, da família e da religião que convergiam em formação de uma família que fosse capaz de replicar a cultura androcêntrica e o aspecto patrimonial, enquanto concentradora de renda. (ALBA, 2004, s.p.).

Assim, à luz da legislação civilista de 1916, conceituarmos o direito de família não é tarefa fácil, pois a instituição família encontra-se em contínua transformação, transcorrendo da família tradicional, que trazia, como cabeça do casal, o marido. Contudo, diante das discriminações claras entre o homem e a mulher expressadas no Código revogado, a família de 1916 seria praticamente inconcebível hoje, e a de hoje, por certo, seria inconcebível em 1916 (ALBA, 2004, s.p.).

A família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal. Nesta trilha, houve a incorporação de princípios morais, particularmente no direito de família, dando-lhes conteúdo jurídico (SILVA, 2002, *apud* ALBA, 2004, s.p.). Pode-se dizer, com isso, que o Código se mantém fiel à tradição e ao Estado Liberal, conservando a indissolubilidade do matrimônio, o regime de comunhão universal e a legítima (SILVA, 2002 *apud* ALBA, 2004, s.p.).

Por isso, a mulher, ao casar, perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, necessitando-a da autorização do seu marido para exercer diversas atividades, inclusive a de ter uma profissão ou receber uma herança, como também os pródigos e os menores (DIAS, s.d, s.p.). Maria Berenice Dias (s.d) aduz que só o casamento constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais, além de não reconhecidos, eram punidos. Neste aspecto, por exemplo, o concubinato era condenado à clandestinidade e à exclusão não só social, mas também jurídica não gerando qualquer direito.

A partir do ano de 1960, verifica-se a influência pelo reconhecimento da importância da vida privada, surgindo, assim, a família contemporânea ou pós-moderna. Este novo conceito de família veio para que o indivíduo se unisse por um determinado período, quando os dois tinham por um único objetivo (ROUDINESCO, 2003 *apud* PEREIRA NETO; RAMOS; SILVEIRA, 2016, p.03). A família, portanto, é uma entidade flexível e permeável à sociedade, sendo necessário considerar aspectos como a vida privada, papéis familiares, relações entre Estado e família, lugar, parentesco, transmissão de bens, ciclo vital da família e rituais de passagem (HINTZ, 2007 *apud* PEREIRA NETO; RAMOS; SILVEIRA, 2016, p.02)

Quanto à filiação, existia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos e entre naturais e adotivos. Pode citar o exemplo de quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária. Por sua vez, o filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderia residir no lar conjugal sem o consentimento do outro (GOMES, 2003, p.16 *apud* ALBA, 2004, s.p.).

O primeiro grande marco foi em 27 de agosto de 1962, que veio para romper a supremacia masculina, quando da edição da Lei nº 6.121, o chamado “Estatuto da Mulher Casada”, que estabeleceu, dentro de um contexto tradicional e conservador, que protagonizou a figura mulher. Assim, a mulher passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal (DIAS, s.d, s.p).

Com o advento do “Estatuto da Mulher Casada”, o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal. A lei mudou mais de dez artigos do Código Civil. Além de tornar-se economicamente ativa sem necessitar da autorização do marido, a mulher passou a ter direito sobre os seus filhos, compartilhando do pátrio poder e podia pleitear a guarda de seus filhos em caso de separação (GAMA, 2007, s.p.).

Rafael Nogueira da Gama (2007) diz que, apesar de as mudanças não terem advindo prontamente, o Estatuto da Mulher Casada marcou o início de várias transformações no âmbito legal a respeito dos direitos e deveres da mulher, ajudando-a a alcançar um patamar de igualdade garantido pela Constituição de 1988.

O segundo marco histórico, e também muito significativo, foi a Lei do Divórcio, aprovada em 1977. Sendo necessária a alteração da própria Constituição Federal, afastando, assim, o quórum de dois terços dos votos para emendar a Constituição. Passando assim, exigir somente maioria simples e não mais maioria qualificada, só assim foi possível aprovar a Emenda Constitucional nº 9, que introduziu a dissolubilidade do vínculo matrimonial (DIAS, s.d, s.p.).

A nova lei citada, ao invés de regular o divórcio, limitou-se a separação judicial, que antes tinha como forma a palavra desquite, manteve as mesmas exigências e limitações de seu consentimento. Trouxe consigo grandes avanços em relação à figura da mulher. Em nome da equidade, estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher honesta e pobre (DIAS, s.d, s.p.).

Outra alteração significativa, ainda na lei de 1977, foi à mudança do regime legal de bens. Assim, no silêncio dos noivos, ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens. Contudo, foi a atual Constituição Federal, datada de 1988, que patrocinou a maior reforma já ocorrida no Direito de Família (DIAS, s.d, s.p.).

Como já referido diversas vezes, essa família não resistiu por muito tempo, principalmente a questão da desigualdade entre homens e mulheres, sendo que cada dogma foi desmoronando, até a chegada da Constituição de 1988 (GOMES, 2003, p.16 *apud* ALBA, 2004, s.p). A Constituição de 1988 veio trazer um novo foco em relação aos institutos do direito de família com o decorrer dos tempos. A Constituição não só constou expressamente os princípios com relação à igualdade entre homens e mulheres, como também os direitos e deveres em relação a sociedade conjugal, para que seja exercido de forma igualitária (ALBA, 2004, s.p.)

A Constituição deu ao conceito de família um tratamento igualitário, sendo reconhecida como entidade familiar não só a família constituída pelo casamento. Consiste, assim, nesse conceito a união estável entre o homem e a mulher, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, conforme salienta o artigo 226 da Constituição Federativa da República Brasileira “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (DIAS, s.d, s.p.).

Em decorrência desse processo evolutivo, a família, hoje, é resultado da combinação de diferentes papéis e padrões relacionais, baseados na valorização da solidariedade e da fraternidade, na ajuda mútua e nos laços de afeto e de amor (HINTZ, 2007 *apud* PEREIRANETO; RAMOS; SILVEIRA, 2016, p.03). É possível, nos dias atuais, encontrar famílias seguindo modelos tradicionais, casais dividindo os cuidados dos filhos e da organização familiar, mulheres e homens assumindo o sustento da família, uniões consensuais de parceiros separados ou divorciados, entre outras concepções, e uma grande variedade de formas a serem definidas (HINTZ, 2007 *apud* PEREIRANETO; RAMOS; SILVEIRA, 2016, p. 03).

Tendo em vista essas considerações, é possível destacar a centralidade da família para seu desenvolvimento humano individual e social. É na família que a criança encontra o principal espaço de socialização, influenciando na aquisição de habilidades, comportamentos e valores culturais. Desse modo, a família permanece vigorante, independentemente da forma que assume na contemporaneidade (BOWLBY, 2006 *apud* PEREIRANETO; RAMOS; SILVEIRA, 2016, p. 05).

## 2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS: UMA ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA E A OXIGENAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A constitucionalização do ordenamento jurídico, que materializa a supremacia das constituições e a força normativa dos princípios e valores nelas contidos, vem sendo observado desde as mutações sociais que ocorreram no século XX, com a mudança do Estado Liberal para o Estado Social (LIMA; SOUZA, s.d., 01). A Carta Magna de 1988, à luz de seus princípios, situa e resguarda a família como a base da sociedade brasileira em seu artigo 227, §6º, não discrimina qualquer forma de filiação, alcançando até a que se constrói excepcionalmente pelo afeto (CADEMARTORI; PASIN, 2014, p.03).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Contudo, o artigo 1.596 do Código Civil de 2002, dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, determinando assim, a igualdade entre os filhos, independentemente da família ou forma de concepção, impedindo qualificações discriminatórias. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 20 repete essa mesma determinação, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (CADEMARTORI; PASIN, 2014, p. 03).

Ademais, esta experiência aduz sobre a constitucionalização do direito de família e a afetividade, suas consequências jurídicas e a crescente construção

doutrinária, que eleva o afeto ao status de critério e mesmo princípio constitucional ordenador das relações familiares (CADEMARTORI; PASIN, 2014, p. 03).

Conforme se pode observar, com o decorrer da história a família veio passando por diversas transformações em seu meio jurídico, assegurando assim, na contemporaneidade a tentativa de abandonar um passado de exclusão em direção à inclusão de direitos e deveres. Durante esta trajetória foi que nos trouxe à configuração de um novo paradigma jurídico de entidade familiar que, de um entendimento singular, veio a ser vinculado à ideia de uma única e legítima entidade familiar patriarca, sacralizada, patrimonializada, hierárquica e heterossexual, na qual alcança a anuência de uma pluralidade inclusiva (CADEMARTORI; PASIN, 2014, p. 28).

Neste sentido, a constitucionalização da família vindo sendo ocupada por uma posição central. Entretanto, a família veio a se constitucionalizar com fundamentos nos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e na supremacia dos interesses dos filhos. Também, pode-se afirmar que de todos os princípios, o princípio do afeto, consagrado pela Constituição de 1988, foi o que acabou por concretizar significativas mudanças no direito de família (CADEMARTORI; PASIN, 2014, p. 28).

Diante das repercussões sociais advindas desses laços, o princípio recepcionou a realidade social, constitucionalizando as diretrizes jurídicas derivada das relações familiares, acendendo um caminho doutrinário e jurisprudencial que provoca a ordem institucionalizada de modo que, vem a acomodar os novos arranjos familiares, pautando-se nos valores jurídicos da sócia afetividade (CADEMARTORI; PASIN, 2014, p. 32).

Ante as mudanças paradigmáticas ora mencionadas, surge a fase contemporânea do Direito, que vem sendo designada de constitucionalização do direito privado, que, por sua vez, vem sendo objeto de pesquisa e discussão tão-somente em tempos mais contemporâneas, onde encontrar-se ligada às obtenções culturais da hermenêutica contemporânea, tais como a força normativa dos princípios, à interpretação conforme a Constituição, etc. (CAGLIARI, 2013, p. 15 *apud* QUINTANA, 2016, p.07).

Importante ressaltar que o processo de constitucionalização do direito privado não foi, e nem é aceito sem inúmeras resistências. Pois diversos

civilistas tiveram uma reação de certo modo negativa, com a interlocução do direito civil com o direito constitucional, ressaltando que cada ramo deve continuar em seu devido lugar. Essa resistência vem sendo baseada no temor da banalização do processo, ou seja, como se todas as relações de cunho civil viessem a ser elevadas ao plano constitucional e, também, na redução de seriedade do direito civil, já que o mesmo não passaria de mera ramificação do direito constitucional (CAGLIARI, 2013, p. 15 *apud* QUINTANA, 2016, p. 07).

Contudo, este entendimento foi perdendo sua força normativa, pois se teve o entendimento de que a Carta Magna é capaz, através de sua força normativa, sem diminuir o caráter do Código Civil, regulando, assim, as relações privadas e, inclusive, estabelecendo igualdade entre as partes (QUINTANA, 2016, p. 07). No entanto, o Direito de Família, dentre os diversos conteúdos condicionados pelo Direito Civil, é considerado o que mais sofreu transformações através do processo de constitucionalização, a partir da Constituição de 1988 (QUINTANA, 2016, p. 09).

No ramo do Direito de Família, os direitos fundamentais preenchem ampla autoridade, em virtude de estarem profundamente ligado às pessoas, que de alguma forma, encontrar-se vinculadas a uma família. A família então passou por uma grande transformação social, e hoje o que se vê é a valorização da afetividade e da solidariedade (SILVA, 2002, p.451 *apud* QUINTANA, 2016, p. 09). Conforme afirma o magistério de Silva, “implica uma comunidade de relações e aspirações solidárias, a família do século XXI está muito longe da família hierarquizada e patriarcal que inspirou o Código Civil de 1916” (SILVA, 2002, p. 451).

Cardoso (2013) ressalta que, toda essa trajetória deve-se ao fato de que a família é uma entidade causadora de deveres recíprocos entre os seus membros, que, vem a diminuir os encargos do Estado em prover toda a gama de direitos, os quais vêm sendo assegurados constitucionalmente ao cidadão. Deste modo, ao se falar de crianças e adolescentes, será conferido primeiro à família, depois à sociedade e, finalmente, ao Estado, o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação, reproduzindo assim, a mesma ordem com relação à proteção ao idoso. (CARDOSO, 2013, s.p. *apud* QUINTANA, 2016, p. 10).

A prova dessa transformação é materializada no texto da Constituição de 1988, que dedica um capítulo à família, e preocupa-se em estabelecer direitos e deveres no âmbito familiar, consubstanciada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da solidariedade (QUINTANA, 2016, p. 12). Conforme assevera o artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

É possível de se analisar através da leitura deste artigo o qual foi mencionado acima, as transformações dos padrões familiares antes impostos. Sendo claro o leque de possibilidades em relação à formação de relações familiares, sendo de certa forma com uma grande ampliação, na qual busca a se estender a proteção à qual é dada ao casamento e as uniões estáveis, gerando assim, uma maior liberalidade na escola de casar-se ou não (QUINTANA, 2016, p.12).

Paulo Luiz Netto Lobo (2006 *apud* QUINTANA, 2016), ressalta que o rol do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 não é taxativo, mas sim *numerus apertus*, constituindo, portanto, rol exemplificativo e que se pode incluir, portanto, a união homoafetiva, como espécie de entidade familiar. Desta feita, cuida reconhecer que emerge a interpretação valorizar de certo modo o princípio da dignidade da pessoa humana, incluindo, assim, as entidades familiares formadas por homossexuais uma proteção constitucional, em respeito às diferenças pelas

quais buscam proteger a sociedade atual (LOBO, 2006 *apud* QUINTANA, 2016 p.14).

## 2.1 O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988, nos parágrafos do seu artigo 226, inovou ao reconhecer as famílias extras matrimoniais como entidades familiares. No entanto, de acordo com esse artigo, há expressa previsão legal para apenas três modalidades familiares, aquelas constituídas através do casamento, da união estável e, ainda, a família monoparental. O reconhecimento destas modalidades familiar é considerado um avanço na legislação, uma vez que, a lei se desvincula da ideia de que a família só tem sua estirpe através do casamento, entre o homem e a mulher.

A Carta Magna, em tal contexto, adota uma cláusula não taxativa dos direitos fundamentais, porque ela prevê que a especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não excluem outras garantias e direitos não enumerados, mas que são resultantes dos princípios que aponta (FILLA, 2018, p.35). Dessa maneira, adverte a redação do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988, acerca do princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e das garantias fundamentais, para evitar que se tornem letra morta por falta de regulamentação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]  
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, 1988).

A aplicabilidade imediata dos direitos e das garantias fundamentais se faz necessária, porque, em regra geral, as normas possuem um alto grau de rigidez e dependem de um rito extremamente lento para virem a ser modificadas. Assim, as situações que, de fato, ocorrem na sociedade evoluem diariamente, sendo, portanto, impossível que direito evolua no mesmo compasso (FILLA,

2018, p.45). Assim, ao contradizer com o que se extraiu dos princípios discutidos anteriormente para se chegar à compreensão exposta acima, aduz José Carlos Teixeira Giorgis:

Com a evolução dos costumes, a Constituição deu nova dimensão à concepção de família, introduzindo um termo generalizante: entidade familiar. E alargou o conceito de família, passando a proteger relacionamentos outros além dos constituídos pelo casamento; também emprestou juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei, colocando o concubinato sob regime de absoluta legalidade. As uniões de fato entre o homem e a mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável; a proteção também se estendeu aos vínculos monoparentais, formados por um dos pais e seus filhos. (GIORGIS, 2011, p. 180)

O princípio da pluralidade familiar é, e vem sendo importante para as relações familiares, pois arrasta o centro da tutela constitucional do casamento para as relações familiares em caráter geral, independentemente de serem ou não constituídas pelo matrimônio. Neste sentido, pode-se citar como exemplo, a família constituída pela união estável de um casal, prevista no artigo 226, § 3º da atual Carta Magna (FILLA, 2018, p.48).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Denota-se, dessa maneira, que é por meio deste princípio que é permitido que a família seja aceita tanto a partir do casamento quanto da união estável, em como por meio de outras entidades do Direito de Família. Para tanto, não se pode perder de vista a observância do superprincípio, tal como do princípio da igualdade, princípio da afetividade, princípio da pluralidade familiar, princípio da afetividade (SANTOS; ROCHA; SANTANA, 2017, s.p.).

Desta feita, o pluralismo familiar é considerado pelo Estado a possibilidade de vários padrões de família, das mais diversificadas formas possíveis, ele é de grande importância e tem uma função relevante na sociedade contemporânea e na formação das novas famílias (ARAUJO, 2016, p. 182 *apud*

CRUZ; RANGEL, 2018, s.p). O pluralismo jurídico é, portanto, uma espécie de direito paralelo que tenta preencher algumas lacunas não solucionadas pelas normas jurídicas do Estado.

Dessa maneira, o Estado busca suprir as carências que surgem no contexto de sua sociedade, como uma forma complementar de elaboração de normas do Estado (CORREIA, s.d. *apud* FILLA, 2018, p.43). De acordo com Maria Berenice Dias:

A mudança em tal direito é evidente, já não se fala mais da família constituída pela mulher e o homem através do casamento, a realidade de família vem mudando onde hoje já se torna possível a convivência com famílias recompostas de forma homoafetiva, monoparentais, pluralizando o conceito de família. (DIAS, 2005, s.p).

Contudo, foi por meio do princípio da pluralidade familiar que se eliminou a padronização de só um modelo de família. Veja-se que o Texto Constitucional de 1988, ao consagrar o princípio em comento, assegurou desta forma, a liberdade de constituir família da forma que se desejasse, sendo assim, aceito as famílias sócio afetiva se plurais, e assim garantindo os direitos e garantias individuais de cada um (CRUZ; RANGEL, 2018, s.p).Ademais, não se pode olvidar que o Texto Constitucional refletiu as disposições encartadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em especial os artigos 12 e 16 que, de maneira expressa, consagrou:

#### Artigo XII

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. [...]

#### Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado (ONU, 1948, *online*).

Analisando de acordo com os princípios enunciados no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a liberdade, a justiça e a paz no mundo constituem o fundamento do reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis (BRASIL, 1966). Ao reconhecer que estes direitos derivam da dignidade à pessoa humana, é possível se dizer que o indivíduo, quanto aos semelhantes e à comunidade a que pertence, tem a obrigação de se esforçar pela consecução e observância dos direitos reconhecidos neste Pacto (BRASIL, 1966). Conforme dispõe os seguintes artigos:

**Artigo 23.º**

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.
3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.
4. Os Estados e Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos (BRASIL, 1992).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos engloba uma extensa lista de direitos e liberdades, a saber, direito à autodeterminação, direito à garantia judicial, igualdade de direitos entre homens e mulheres, direito à vida, direito de votar e de ser eleita, igualdade de direito perante a lei e direito à proteção da lei sem discriminação, e ainda direitos da família, das crianças, das minorias étnicas, religiosas e linguísticas (MODELL, 2000, s.p.). Neste ponto, ao concentrar a análise sobre a temática proposta no presente, denota-se que o Pacto de 1966 reconhece a natureza do direito à pluralidade familiar como desdobramento da própria manifestação da dignidade da pessoa humana, sendo, pois, necessária à sua proteção pelo Estado e pela sociedade.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, assinada em 22 de novembro de 1969, por sua vez, exerceu forte influência sobre a Constituição Federal de 1988, apesar de ter sido ratificada pelo Brasil apenas no ano de 1992, através do Decreto nº678, de 06 de novembro de 1992 (HOLANDA; ÁVILA, 2017, s.p.). Nesse

cenário, percebe-se que o Pacto de 1969, apesar de ainda não ter sido ratificado pelo Brasil em 1988, terminou influenciando alguns dispositivos, artigo 11 e 17 do Pacto São José da Costa Rica,

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Artigo 17. Proteção da família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afete estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção (BRASIL, 1992).

Assim, com o advento da Carta Magna vigente, a família passou a ser considerada plural, apresentando-se das mais diversas formas união estável, monoparental, anaparental, eudemonista, entre outras, não mais existindo a hierarquização familiar, todos estão em patamar de igualdade diante do direito de filiação (HOLANDA; ÁVILA, 2017, s.p)

A incessante busca pela felicidade é um direito nato e não depende de inclusão no ordenamento jurídico. Todavia, não se podendo proibir ou atrapalhar um indivíduo de ser feliz, pois isso contraria a moral e o direito de cada cidadão (CRUZ; RANGEL, 2018, s.p). A aplicação desse princípio no Direito de Família permitiu que a legitimação de famílias baseadas no afeto, focadas mais no interesse da pessoa humana do que nos formalismos da lei, deu origem à chama família eudemonista, aquela que visa pela busca pela felicidade.

Assim, denota-se que antes da Constituição de 1988, a família era essencialmente matrimonializada, patriarcal, hierarquizada e possuía como principal fim a reprodução biológica (HOLANDA; ÁVILA, 2017, s.p). Além disso, isso abriu espaço a uma nova orientação no direito de família contemporâneo, que estimulou as pessoas a buscar pela felicidade em meio ao núcleo familiar (KRAPP, 2013 s.p. *apud* FILLA, 2018, p.48). Considerando a base plural de famílias presente na redação do art. 226 da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuito a celebração [...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Segundo o magistério de Wolkmer (2001), o pluralismo reconheceu que a sociedade é constituída por indivíduos com valores, verdades, interesses e vontades marcadas pela diversidade, temporalidade e conflitualidade. Dessa maneira, ao reconhecer a pluralidade familiar enquanto preceito norteador da temática estabelece-se o respeito ao fato de que cada grupo de pessoas mantém um estilo próprio de vida, com conteúdo ideológicos, sociais e econômicos próprios.

Além disso, cuida anotar que o pluralismo se ampara nas regras de convivência, pautadas na prática da moderação, tendo como filosofia a tolerância associada à ideia de liberdade humana e ao direito de autodeterminação que cada indivíduo, classe ou movimento coletivo possui de ter sua identidade própria e ser diferente funcionalmente dos outros (WOLKMER, 2001 *apud* FILLA, 2018, p.42).

## 2.2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O afeto é, atualmente, o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no texto da Carta Magna, como um direito fundamental, é possível de se dizer que o afeto decorre de uma valorização constante em relação à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2006, p.66 *apud* SILVEIRA, 2008, p.67). Pereira (2012) afirma que o amor está para o Direito de Família, assim como a vontade, está para o Direito das Obrigações. Diante desta afirmação é possível sintetizar que a nova realidade das relações familiares brasileiras, as quais estão, sobretudo, fundadas em laços de afeto.

Em breve palavras, o princípio da afetividade, aperfeiçoando-se para abrigar outras formas de entidades familiares, das quais não são manifestadas

pelo legislador, mas que, em consequência das novas importâncias adotadas pela sociedade, acaba que se encontram nela inseridas e, assim como as demais, são merecedoras de tutela jurídica (PEREIRA, 2012, p.28 *apud* MACHADO, 2012, p.32). Ademais, todo o contemporâneo Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 89).

Os princípios são utilizados como forma de auxiliar o operador do direito para uma melhor interpretação das normas, não sendo soluções exclusivas aos problemas, permitindo também de uma adequação do direito às constantes mudanças da sociedade. Sendo assim, o princípio da afetividade fundamenta as relações interpessoais e o direito de família nas relações socioafetivas de caráter patrimonial ou biológico e na comunhão de vida (ARAUJO *et all*, 2016, p. 05).

Entretanto, mesmo tendo sido construído à categoria de princípio basilar do Direito de Família, o Texto Constitucional não faz menção expressa ao princípio da afetividade. Ainda assim, isso, por si só, não impede de verificar a sua presença nele, de forma implícita, em diversas passagens suas (LOBO, 2009, p.48 *apud* MACHADO, 2012, p.32). Conforme demonstrado por Lôbo:

Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução da família brasileira, além dos referidos:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º);
- d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (LOBO, 2009, p.48 *apud* MACHADO, 2012, p. 32).

Assim, a entidade familiar passou ser compreendida como uma unidade envolvida por laços de afetividade. Ora, a família contemporânea é um grupo que busca concretizações pessoais e afetivas, e o indivíduo contemporâneo prioriza seu bem-estar e suas relações afetivas, cabendo ao Estado e também ao Direito ajustar-se a essa nova tendência (ARAUJO *et all*,2016, p.05).

Na realidade, a família da modernidade acaba se alterando de acordo com o as relações afetivas entre seus membros, valorizando, assim, essas

relações acima de tudo. A concepção de afeto não combina com um único modelo familiar, matrimonializado, sendo por essa razão, não há como se desvincular dela como forma de explicar as relações estabelecidas nas famílias atuais (DIAS, 2007, p. 68 *apud* MACHADO, 2012, p.34).

Só assim será possível a felicidade existencial, concretizando de uma vez por todas o princípio da *eudaimonia* e reconhecendo a família como ambiente de livre desenvolvimento da personalidade e conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana (CABRAL; GODINHO, 2018, p.17). Nesse sentido, cuida estabelecer que o afeto se torna uma das bases estruturais do direito de família contemporâneo, a qual é composta por seres humanos, munidos de necessidades, desejos e ideias que se modificam ao passar do tempo, devendo o direito acompanhar e se atualizar com essas modificações de pensamentos (ARAUJO *et al*,2016, p.05).

Na atual sociedade, houve a mudança da família como um âmbito econômico para uma compreensão solidária e afetiva, isto para acompanhar as necessidades de seus membros. Portanto, indispensável pensar nas relações de família sem considerar a qualidade dos vínculos existentes dentro dela, pois por mais complexas que sejam, compõe-se por afeto, solidariedade, perdão, paciência, dentre outros diversos modos de vivência. Assim, não resta dúvida de que é necessário priorizar a importância da afetividade, constituindo assim, um princípio aplicado no âmbito familiar (ARAUJO *et al*,2016, p.05).

Segundo o magistério de Miguel Reale (2002*apud* FRISON, 2012), a realidade deste princípio se compõe de objetos físicos, psíquicos e ideais. Sem embargo, é possível de se falar na tentativa de uma abordagem sobre a afetividade, se fazendo necessário a determinação entre as espécies dos objetos que compõem esta realidade, mencionados acima (REALE, 2002, p.175-182 *apud* FRISON, 2012, p.36).

Os objetos físicos eram caracterizados pela extensão e pela sua situação espaço temporal, extraído de suas qualidades, a textura, a resistência, a cor. Além disso, tais objetos ocupam um tempo e um lugar, isto é, duram no tempo e ocupam o espaço. Já os objetos ideais são as abstrações preparadas exclusivamente pela mente humana, com suas indagações da Lógica e da Matemática, que, ao contrário dos objetos físicos, não ocupam tempo e nem lugar (REALE, 2002, p.175-182 *apud* FRISON, 2012, p.36).

Os objetos psíquicos se referem a aquilo que passa no íntimo de todas as pessoas, ou seja, são as emoções, paixões, os instintos e seus desejos. Estes objetos não ocupam lugar no espaço, mas duram no tempo (REALE, 2002, p.175-182 *apud* FRISON, 2012, p.36). Deste modo, pelas características acima apresentadas, a afetividade não é um objeto físico que possa ser mensurado e quantificado, pois não ocupam tempo, nem tampouco lugar no espaço. Portanto, também não é um objeto ideal que só possa ser concebido no campo das ideias (FRISON, 2012, p.37).

A afetividade é algo que provém do ser humano e se revela no relacionamento com as demais pessoas. Desta feita, de acordo com o magistério de Romualdo Baptista dos Santos:

De acordo com esse paradigma, o sujeito possui uma inteligência, o objeto possui uma essência e o conhecimento acontece mediante a apreensão da essência e do objeto pela inteligência do sujeito. Por isso, de acordo com esse critério, é importante a determinação das características do objeto para serem apreendidas pelo sujeito. No caso da afetividade, essa apreensão torna-se impossível porque o objeto apresenta em face diferente conforme cada ângulo sob o qual é observado e a depender do ânimo do sujeito. Isso é, o objeto apresenta uma tal complexidade, que seu conhecimento só é possível se forem levados em consideração essas inúmeras facetas (SANTOS, 2011, p.500).

Como foi dito acima, a afetividade pode ser abordada sob os mais diversos significados, ora como fator constitutivo da personalidade, ora como fundamento de toda a conduta e valor jurídico, pois a afetividade está atrelada à base da conduta humana. Assim, ao considerar que o Direito cuida das condutas exigíveis mediante coerção (FRISON, 2011, p.37), parte-se do ponto em que a afetividade está na base da conduta jurídica. Desta feita, faz-se necessário dizer que a promulgação da Constituição é, antes de tudo, a expressão de um sentimento (FRISON, 2011, p.37).

O afeto é o vínculo basilar que une as pessoas, ainda mais quando esta relação se encontra envolta no direito de família. Sendo assim, o afeto pode ser demonstrado de várias formas, mas o presente na relação de família, de união entre pessoas, este sem dúvida nenhuma, a qual preenche as pessoas, pois as torna mais felizes (REIS; MONTESCHIO, s.d, p.13).

Pode-se dizer que o princípio da afetividade é aquele que confere harmonia nas relações socioafetivas de comunhão de vida, destacando o seu forte elemento anímico, ainda mais quando colocado em comparação com aspectos de ordem patrimonial ou mesmo diante da existência de laços biológicos (REIS; MONTESCHIO, s.d, p.13). Há que se distinguir, além disso, as características conceituais entre a afetividade e afeto, assim formuladas pelo magistério de Paulo Lôbo:

A afetividade (princípio) e o afeto (fato psicológico ou anímico), exemplificando com o dever posto aos pais em relação aos seus filhos, e vice-versa, no primeiro caso, ainda que, objetivamente, haja falta de afeição ou de amor entre os familiares. E, no caso e relação entre os cônjuges ou entre os companheiros, o princípio da afetividade será considerado enquanto houver efetividade real, eis esta é pressuposto da convivência (LOBO, 2007, p.47).

Neste passo, o princípio da afetividade tem ganhado uma série de elogios, em razão da sua aplicação em face de outros princípios, que se refere a sua incidência, no caso concreto, frente a outros princípio e regras segundo os quais os laços biológicos ou sanguíneos. Sem dúvida, há de se entender como mais benéfica e mais justa a ideia de que a dignidade da pessoa humana venha a ser elevada a esses casos, a visão sociológica, afetiva, de relação pessoal, devendo ter sua importância potencializada, frente ao simples fato da ligação biológico (REIS; MONTESCHIO, s.d, p.14).

O mencionado princípio tem como ligação direta o princípio da dignidade da pessoa humana, e é percebido, como um princípio que tem a probabilidade de atenuar a hierarquia familiar e estabelecer características diferenciadas nestas relações, sendo, neste sentido, a união de uma família muito mais ligada ao afeto entre os seus membros, do que a relação hierárquica existente (DELLANI, 2013, s.p).

Por fim, não deve o operador do Direito apenas se limitar a aplicar a racionalidade ao caso concreto, o Direito de Família analisado sob o prisma do princípio da afetividade exige deste a sua aproximação ao caso concreto com total imparcialidade e desapego de dogmas pessoais (DELLANI, 2013, s.p).

### 2.3 O PRINCÍPIO DA BUSCA PELA FELICIDADE

Ao se considerar que o direito pela busca pela felicidade foi previsto, pela primeira vez, na Declaração do Bom Povo da Virgínia e na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, ambas sob influência do iluminismo, como uma resposta desse povo à necessidade de não mais ser uma colônia vinculada à Inglaterra (ORTEGA, 2016, s.p). A Declaração do Bom Povo da Virgínia traz em seu texto:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança (VIRGÍNIA, 1776, *apud* GUEDES, 2014, p.07).

Por seu turno, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776, coloca:

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade (AMERICANA, 1776 *apud* GUEDES, 2014, p.07).

Ambos documentos trataram do direito de o indivíduo buscar a felicidade, atender a sua felicidade subjetiva (GUEDES, 2014, p.07). Seria, portanto, a busca pela felicidade um direito a ser conquistado, constitucionalmente, ou ela haveria independentemente da batalha do ser humano para sobreviver com dignidade e liberdade?

Segundo a pesquisa apresentada por Gallup, alcançada pela revista Forbes em 155 países, realizada partir de entrevistas entre 2005 e 2009, constatou-se que o Brasil é o 12º país mais feliz do mundo (G1, 2010, s.p *apud* RUBIN, 2010, p.01). No Brasil, 58% dos entrevistados disseram ser felizes, 40% disseram estar na batalha e apenas 2% disseram estar sofrendo (G1, 2010, s.p *apud* RUBIN, 2010, p.01).

Assim, a nota geral ficou em 7,5. O país ficou empatado com o Panamá e logo à frente dos Estados Unidos (G1, 2010, s.p *apud* RUBIN, 2010, p.01). Ademais, os pesquisadores chegaram à conclusão, no que diz respeito à satisfação geral estão relacionadas com a riqueza do país. Mas, no que diz respeito ao passado recente, ela reflete mais a satisfação das necessidades psicológicas e sociais, e não necessariamente o bem-estar econômico (G1, 2010, s.p *apud* RUBIN, 2010, p.01).

A felicidade pode ser conceituada sob diversos prismas. Uma definição possível é a de um estado em que o indivíduo se sente satisfeito, realizado, sem qualquer tipo de sofrimento. Entretanto, ao sair do âmbito individual e analisar a coletividade, felicidade, para Francisco Viana, seria uma questão metafísica prática, em que se leva em conta, de forma geral, o cotidiano e a crise enfrentada (SIGNIFICADO, 2014, s.p., *apud* GUEDES, 2014, p.05).

Aristóteles, por sua vez, entendia que a felicidade como finalidade da natureza humana, uma dádiva dos deuses, o bem supremo que a humanidade persegue, sendo os demais bens meios para alcançá-la (MONTEIRO, 2014, s.p *apud* GUEDES, 2014, p.05). Desta feita, o princípio da busca pela felicidade, embora seja um princípio de uso relativamente recente na jurisprudência brasileira, foi usado como fundamento no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 (ADPF 132, Relator (a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2011), do julgado concernente à união homoafetiva.

Assim, para justificar a decisão que afirmou a obrigatoriedade do reconhecimento do *status* de entidade familiar aos casais homoafetivos em regime de união estável, bem como os mesmo direitos e deveres dos companheiros em união estável heteroafetiva, desde que atendidos os mesmos pressupostos de reconhecimento desta última modalidade de união estável (COSTA, s.p, p.3). Neste aspecto,

**Ementa:** 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir

“interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Ministro Ayres Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 5 mai. 2011).

Ao partir de uma perspectiva liberal, a função principal da Ciência Jurídica incidia na ascensão do acordo dos conflitos de interesse com o escopo de propiciar a pacificação social. Todavia, essa visão sofreu mutação valorativa diante da dinâmica das novas relações sociais e dos novos clamores das relações interpessoais, sobretudo de cunho familiares (ORTEGA, 2016, s.p.)

Assim, com fundamento nas considerações apresentadas, constata-se que a busca da felicidade assume papel decisivo no processo de afirmação, fruição e expansão dos direitos fundamentais. Para tanto, qualifica-se como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência pudessem comprometer afetar ou, até mesmo, extirpar direitos e franquias individuais (ORTEGA, 2016, s.p.).

O senador Cristovam Buarque, à época do PDT-DF, protocolou no Plenário do Senado, em 07 de julho de 2010, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que previa a busca pela felicidade como um direito de todo cidadão, advindo da garantia de todos os direitos essenciais. Na oportunidade, trinta e quatro senadores assinaram a proposta de emenda à Constituição denominada “PEC da felicidade” (RUBIN, 2010, p.01).

Destarte, o direito à busca pela felicidade é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal em frequentes decisões, ultimamente tratando-se do desenvolvimento da dignidade da pessoa humana. Em complemento, a Proposta de Emenda Constitucional 19/10, pretendia incluir o direito à felicidade no rol dos Direitos Sociais do art. 6º da Carta Magna. Há que se reconhecer que se trata de conceito jurídico indeterminado, sendo que é preciso estabelecer limites para o aplicador do direito (GUEDES, 2014, p.04).

Nesta esteira, a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010, pretendia reforçar a obrigação do Estado em fornecer os meios para a efetivação da busca da felicidade pelos indivíduos. Para tanto, promoveria a alteração da redação do artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício de sobredito direito (RUBIN, 2010, p.01).

Senado Federal  
Secretaria-Geral da Mesa  
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

---

**Identificação da Matéria**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2010**

**Autor:** SENADOR - Cristovam Buarque

**Ementa:** Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito.

**Explicação da ementa:** Altera o art. 6º da Constituição Federal para considerar os direitos ali previstos como direitos sociais essenciais à busca da felicidade.

**Data de apresentação:** 07/07/2010

**Situação atual:** Local: 08/07/2010 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: 08/07/2010 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

**Indexação da matéria:** Indexação: ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSITIVOS, DOS DIREITOS SOCIAIS, CLASSIFICAÇÃO, ESSENCIALIDADE, BUSCA, FELICIDADE, RELAÇÃO, TEXTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ALIMENTAÇÃO, TRABALHO, MORADIA, LAZER, SEGURANÇA, PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO, MATERNIDADE, INFÂNCIA, ASSISTÊNCIA, DESAMPARADO.

---

**Sumário da Tramitação**

**Em tramitação**

**Despacho:** Nº 1.despacho inicial  
(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

---

**TRAMITAÇÕES** (ordem ascendente)

**07/07/2010** PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Este processo contém 06 (seis) folhas numeradas e rubricadas.

**07/07/2010** ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.  
**Publicação em 08/07/2010 no DSF** Página(s): 34518 - 34523 ( [Ver Diário](#) )

**08/07/2010** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando designação de Relator.

---

Impresso em 27/07/2010 15h18 Sistema de Tramitação de Matérias - PEC 00019 / 2010

Figura 1. PEC da Felicidade (Brasil, 2010).

**Figura 1:** Andamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2010. Fonte: BRASIL, 2010 *apud* RUBIN, 2010, p.05.

Com essa proposta, o art. 6º da Constituição Federal, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais, **essenciais à busca da felicidade**, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2010, *online*).

Com a positivação do direito à felicidade, na casualidade de aprovação da Emenda supracitada, o Estado adotaria esta obrigação, ainda que de forma programática, de garantir o direito à felicidade (GUEDES, 2014, p.04). Embora a busca da felicidade não esteja descrita na Carta Magna de 1988, o potencial cognitivo de alguns julgados do STF a atrelou como adjacência do Princípio da dignidade da pessoa humana (ORTEGA, 2016, s.p.). Dentro dessa linha de pensamento, é possível interpretar que a felicidade possui ligação com a concretização de direitos e garantias fundamentais (RUBIN, 2010, p.05).

É possível a apreciação da felicidade por dois vetores: subjetivo e objetivo. O subjetivo consiste na noção individual de felicidade, aquilo que causa satisfação e bem-estar em uma pessoa individualmente considerada que não necessariamente traduz a concepção da coletividade, do meio em que se encontra (FELIX, s.d., s.p., *apud* GUEDES, 2014, p. 05). Por sua vez, o vetor objetivo traduz a sensação de bem-estar geral. Trata-se do sentimento coletivo da sociedade em relação a qualidade de vida, facilidades, serviços e etc. (FELIX, s.d, s.p., *apud* GUEDES, 2014, p.05).

A felicidade coletiva, por sua vez, encontra amparo na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que traz em seu preâmbulo:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral (CIDADÃO, 1789, *apud* GUEDES, 2014, p.08).

É possível ressaltar, diante desta análise histórica, que o direito pela busca da felicidade deixou de ser um direito natural (PINHEIRO, s.d., *apud* GUEDES, 2014, p.08) e passou a figurar em razão da sua exigibilidade, como

um direito positivado. Neste passo, em que pese no cenário nacional, o arquivamento da PEC nº 19/2010, o Supremo Tribunal Federal, a partir da dignidade da pessoa humana e outros preceitos de cunho jus filosófico, reconheceu a busca pela felicidade como princípio norteador das relações individuais e que passam a inspirar, inclusive, as novas formações familiares.

## **2.4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Anteriormente, em relação à Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, a história dá conta que somente em dois documentos havia menção aos direitos humanos. Neste quadrante, o primeiro refere-se à formação do Estado norte-americano, a (Declaração de Independência dos Estados Unidos), de 1776 e, o outro, à mudança de poder da França (a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão), de 1789 (ALVES, 2009, p.03).

O Constituinte de 1988 deixou claro que o Estado Democrático de Direito Brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana em seu Art. 1º, III, da Constituição Federal,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]  
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Deste modo, reconheceu-se na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência a vida, o corpo e a saúde e de fruir de um âmbito existencial próprio (AWAD, 2006, p.03). Em complemento, Alexandre de Moraes traz um conceito bem amplo a respeito da dignidade:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas

limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2002, p.128).

A etimologia da palavra dignidade ampara-se na alongada linhagem da ascendência latina *dignus*, verbo, até então, utilizado para aludir a todo e qualquer indivíduo, que era merecedor de honra e que, portanto, fazia jus ao apreço e era detentor de um importante valor no meio, no qual se inseria (NALINI, 2008, p. 192 *apud* IRIBURE JUNIOR; MATOS FILHO, s.d, p.04). Todavia, é possível notar um sopro inicial de existência para a delimitação dos quadrantes de vida do termo, o qual galgou um dos primeiros contornos conceituais com os Estóicos, no século III a.C (IRIBURE JUNIOR; MATOS FILHO, s.d, p.04).

Com o advento e a consolidação do Cristianismo, a dignidade humana veio para alternar seu *status* e passou a ser conjecturada ainda no patamar de uma categoria espiritual. Assim, fez-se com que o vocábulo pessoa, decididamente, assumisse o núcleo central de importância, não só para os governantes, como para todos os seres humanos governados (MORAES, 2003, p. 77-79 *apud* IRIBURE JUNIOR; MATOS FILHO, s.d, p.04).

Bobbio (1992 *apud* ALVES, 2009), em seu magistério, aduz que as histórias dos direitos humanos, ao apontar determinados acontecimentos, no transcurso da história, administraram ao advento destes direitos. Assim, as guerras de religião levariam ao surgimento da liberdade religiosa; a luta contra os soberanos absolutos, que proporcionou o nascimento das liberdades civis e, deste modo, numa relação de causa e efeito da evolução do homem (BOBBIO, 1992, p.5 *apud* ALVES, 2009, p.04).

A dignidade da pessoa humana é um valor intangível e essencial de cada pessoa. São Tomás de Aquino (2004, p. 51 *apud* ALVES, 2009, p.5) ressalta que, é impossível se encontrar uma definição para o conceito deste princípio, fazendo assim uma ressalta que o termo dignidade é algo absoluto e pertence à essência das pessoas. Deste modo, verifica-se que os direitos humanos têm uma norma principiológica, histórica e temporal, sendo ela subjacente à ordem jurídica instaurada em 1988.

Em complemento, aludido princípio é informador e fundador de uma específica hermenêutica constitucional, em tudo direcionado à concretização dos

direitos fundamentais, tendo como base antropológica sobre a qual o Estado Democrático de Direito se funda. Diante disso, é possível de se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana, em tudo imperativo, e é a norma que provê a unidade material da Constituição, sendo extraído das entranhas deste direito, um valor supremo e atemporal (SILVA, 2012, p.20).

Neste contexto, Sznaniawski elucida a questão, ao asseverar que:

A idéia de que todo ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não necessitando, por conseguinte, ser reconhecida juridicamente para existir. Sua existência e eficácia prescindem de legitimação, mediante reconhecimento expresso pelo ordenamento jurídico. No entanto, dada a importância da dignidade, como princípio basilar que fundamenta o Estado Democrático de Direito, esta vem sendo reconhecida, de longa data, pelo ordenamento jurídico dos povos civilizados e democráticos, como princípio fundamental, como valor unificador dos demais direitos fundamentais, inserido nas Constituições, como princípio jurídico fundamental (SZNANIAWSKI, 2005, p. 141).

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é fruto de uma construção histórica, consensualmente elaborada como um modelo das relações entre indivíduos, e desses com o Estado, o que se opera a partir da ressignificação do indivíduo e do processo de contínuas construções de revoluções e movimentos de eclosão e refazimento do Estado a partir das necessidades da sociedade. Ao mesmo tempo com a sua função axiológica, desempenha também a dignidade humana a função de norma jus fundamental, definidora de direito material (SILVA, 2012, p.20).

Esse momento histórico veio para marcar uma nova concepção na existência do ser humano. Em consequência, surgiu o imprescindível reconhecimento de sua individualidade, afrontada pelas suas necessidades sociais, a qual é apresentado pelo núcleo gerenciador presente nas civilizações de então e, pelas formas conhecidas dos entes estatais (IRIBUREJUNIOR; MATOS FILHO, s.d., p.06).

Configura-se como um grande desafio procurar na imensa seara da existência dos valores universais um conceito que possa mostrar um parâmetro definitivo para explicar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, de missão atribuída na qual se incide no risco de

provocar com expressões de conteúdo subjetivamente indeterminado (IRIBURE JUNIOR; MATOS FILHO, s.d., p.04).

De outra parte, Rizzato Nunes (2002), afirma que, a dignidade da pessoa humana apesar de se ter à essência do ser, é um conceito que foi sendo formado no transcorrer da história, chegando ao século XXI como um valor supremo. Todavia, nenhuma pessoa vive isolada e, a vida em sociedade, confere a ela um acréscimo em sua dignidade. Por isso, não pode o homem agir contra a própria dignidade (NUNES, 2002, p. 46).

Importante salientar, também, o pensamento de Sarlet (2008), pois ele traz uma ressalva que nos diz que a respeito do conceito de dignidade da pessoa humana frente à sociedade, pode-se destacar:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2008, p. 63).

Por outro lado, tecem críticas com relação à concepção sobre a dignidade humana. Um dos pontos mais importantes adotados pelas doutrinas alude à dignidade da pessoa humana, que é apenas uma criação humana, logo, a concepção ontológica que dificulta sua aplicação no campo jurídico, podendo esta servir a interesses particulares e arbitrários (ALVES, 2009, p.05).

Com relação ao segundo ponto da crítica, Miguel Reale (1978 *apud* ALVES, 2009, p. 05) afirma que o aspecto ontológico acomoda o ajuste de modelos jurídicos às necessidades de um mundo cada vez mais complexo. Deste modo, denota-se que a concepção ontológica de dignidade da pessoa humana vem a se aproximar da realidade contemporânea (REALE, 1978, p. 81-82 *apud* ALVES, 2009, p.05).

No ramo do Direito, para um melhor entendimento do princípio a qual já foi mencionado, é necessário traçar as considerações de ordem geral. Como já foi mencionada, a pessoa humana é considerada enquanto valor e o princípio correspondente, aqui retratado, são absolutos, devendo prevalecer,

incontestavelmente e imensamente, sobre qualquer outro valor ou princípio (ALVES, 2009, p.10).

Por outro lado, sabe-se que nenhuma lei pode contrariar o que dispõe a Constituição Federal, sob pena de ser abolido do ordenamento jurídico. Neste sentido e avaliando-se que a dignidade humana está regradada na Carta Magna de 1988, consequência esta que é, o princípio aqui tratado irradia seus efeitos sobre todo e qualquer ramo do direito brasileiro (ALVES, 2009, p.10). Tavares da Silva aduz que:

Embora as relações familiares tenham conteúdo principalmente afetivo, sua preservação e a preservação de seus membros pelo Direito é indispensável e decorre do princípio da tutela da dignidade da pessoa humana, devendo ter como base a isonomia entre os cônjuges, a igualdade entre os conviventes, a paridade entre os filhos e a proteção de todas as uniões familiares, oriundas ou não de casamento, que hoje têm a garantia constitucional. Na família, a dignidade da pessoa humana, em todo o alcance dessa expressão, deve ser assegurada tanto no curso das relações familiares como diante de seu rompimento, cabendo ao Direito oferecer instrumentos para impedir a violação desse valor maior (SILVA, 2001, p.333-334 *apud* ALVES, 2009, p.10).

Adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado Democrático de Direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito. Essa prerrogativa é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto. Esse princípio se tornou uma barreira irremovível, pois zela pela dignidade da pessoa, que é o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição Federal (AWAD, 2006, p. 11).

No entanto, como já foi aludida, a dignidade humana serve de limitação à autonomia da vontade. Construindo assim, sua concepção a partir da natureza do ser humano, a autonomia da vontade, sendo assim, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação das leis, sendo um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana (SARLET, 2002, p.45 *apud* AWAD, 2006, p.11).

### **3 A FAMÍLIA EUDEMONISTA COMO CLÁUSULA DE RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS MARGINALIZADAS: O AFETO E A FELICIDADE COMO INSTRUMENTOS IMPLÍCITOS DE RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA**

O Supremo Tribunal Federal vem desempenhando dois papéis e eles são bastante distintos, sendo um o contramajoritário, quando se invalida atos dos outros poderes em nome da Constituição, e o outro é o representativo, quando, em certas situações, atende as demandas sociais que ficam paralisadas no Congresso (BARROSO, 2014, s.p).

Barroso (2014) afirma que o STF pode e deve fazê-lo para defender as regras do jogo democrático e os direitos fundamentais. Quanto ao papel representativo, disse que foi com essa atribuição que a Corte decidiu casos como o de uniões homoafetiva, interrupção da gestação de fetos anencefálicos e mesmo na proibição do nepotismo. Afirmando ainda que, a falta de atuação legislativa para atender essas demandas da sociedade, coube ao STF, interpretando princípios constitucionais, formular as respostas constitucionalmente adequadas (BARROSO, 2014, s.p.).

No desenvolvimento do argumento, são utilizadas diversas referências colhidas na experiência constitucional americana. Lançando sobre ela, porém, um olhar de fora, de um observador externo, situando adentro do contexto mais amplo do constitucionalismo contemporâneo (BARROSO, 2014, p.2).

Neste contexto vamos deixar bem claro que as famílias poliafetivas não nos trazem nenhum tipo de problema em nosso ordenamento jurídico, pois ela não está ligada com a bigamia. A presente traz a flexibilização do sistema monogâmico brasileiro, promovida por parte da jurisprudência de nosso país, com o reconhecimento de famílias paralelas. Tendo este o objetivo de conhecer os motivos e argumentos amparados nos julgados da Justiça Estadual nacional em volta do tema debatido, a fim de, entender como e porque o sistema monogâmico brasileiro tem sido violado pelo Estado Democrático de Direito (MATTEI, s.d., p. 02).

Com isso é necessário que fique claro que, as famílias poliafetivas a qual o presente traz são aquelas famílias paralelas, como por exemplo, podemos

citar, um homem casado o qual é casado com sua esposa com todas as formalidades necessárias, mas que fora esse relacionamento tem mais três companheiras fora de casa, ou então todo mundo não é casado mais convive como se fosse (MATTEI, s.d., p. 02).

De forma mais específica, encontrar na lei e na doutrina definições para a poliafetividade, diferenciando o novo modelo familiar do concubinato impuro, e descobrir os argumentos contidos nos acórdãos de alguns estados brasileiros que regularizam a existência de famílias paralelas, concedendo-lhes direitos (POLI, 2016, s.p.).

No entanto com essa concepção idealista e psicológica de família calcada no afeto, há de se observar um movimento deformador sobre o conceito monogâmico que vem influenciando direito brasileiro, regado pela multiplicidade de afetos, ou seja, pela poliafetividade, representada pela essência dupla de família afeta, uma pelo casamento, outra pelas Uniões Estáveis, ou ainda ambas pela União Estável, que ocorre em famílias paralelas (MATTEI, s.d., p. 02). Sendo possível dizer que tal movimento tem se filiado à ideia de ampliação do conceito de família, baseando-se no direito de liberdade como caminho para a felicidade, ou seja, liberdade de amar mais de uma pessoa (MATTEI, s.d, p. 02).

Entretanto, Poli (2016) observa que esta visão inocente e singela do afeto tem servido à superficialidade no apaziguamento do ser humano e na busca por soluções jurídicas diante da complexidade das relações familiares:

Ora, a questão da afetividade deve, porém, ser analisada “cum grano salis”. É tempo de representar um enfrentamento crítico da visão romântica da família, fundada no amor e no afeto. A família tem sido apresentada tão somente como “locus” do afeto, o ambiente mais adequado para a promoção do ser humano. De fato, a família ainda é, como regra, o ambiente mais adequado ao desenvolvimento do ser humano, mas não por ser um local de amor e de afeto. Dentre outras razões, é por ser o ambiente em que nascemos e no qual nos sentimos naturalmente mais protegidos. Seguramente, há amor e afeto no âmbito familiar, mas não só; há também ódio, rivalidades e violência física e moral (POLI, 2016, s.p.).

Concluindo ao final que partes dos julgados examinados defendem a existência paralela de famílias simultâneas, sobretudo pela ampliação do conceito de família como sendo toda união de pessoas em respeito e consideração mútuos, com ostensividade e publicidade, com o objetivo de

comunhão de vida, mútua assistência moral e material, reconhecidos pela comunidade como uma família, independente da qualificação que se dê a esta: se formada por um casamento, por uma união estável ou por um concubinato estável, em nome dos princípios da afetividade e da dignidade dos componentes do segundo núcleo, então familiar (POLI, 2016, s.p.).

### **3.1 OS ARRANJOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS: DINAMICIDADE E PLURALIDADE FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO E NO RECONHECIMENTO DE NOVAS ESPÉCIES FAMILIARES**

Na sociedade contemporânea, a vida matrimonial, muitas vezes, não é verdadeira. Assim, é a busca de cada indivíduo pela estabilidade financeira, a satisfação pessoal e a realização de certos sonhos, ou seja, casar-se, o que acaba ocasionando a um casamento no qual os projetos individuais são esquecidos (OLIVEIRA, 2009, p.04).

É importante ressaltar que utilizar-se pelo termo “arranjos familiares” sempre que se referir às novas entidades familiares, pós-modernas ou pluralistas. A exemplo, filhos de casais homoafetivos masculinos e femininos adotados legalmente; união de pessoas separadas ou divorciadas, entre outros arranjos de famílias alternativas, diferentemente do que se impõe como padrão (SILVESTRE; SOUZA, 2012, p.02).

Discorrer sobre famílias, enquanto categoria analítica, não é uma tarefa fácil, uma vez que, na sociedade contemporânea, novos arranjos familiares estão em processo de formação. Todavia, as opiniões e discursos discordam, muitas vezes por fatores tradicionais que não se encaixam no contexto contemporâneo, considerado assim, por alguns autores como pós-modernidade (SUAREZ; FARIAS 2016, p.01).

A pós-modernidade simula o momento histórico, em que todos os freios institucionais que se opunham à emancipação individual, dando lugar à manifestação dos desejos subjetivos, à realização individual, ao amor próprio. O âmbito social não é mais um prolongamento do privado (LIPOVETSKY, 2004 *apud* SUAREZ; FARIAS 2016, p.01).

Frente a isso, observa-se que a existência de novos arranjos familiares e a modificação dos papéis sociais no âmbito familiar na contemporaneidade é indubitável (SUAREZ; FARIAS 2016, p.10). Desta feita, a dificuldade, nesta sociedade contemporânea, está em compatibilizar a individualidade e a reciprocidade familiar, pois, ao abrir espaço para tal individualidade, renovam-se as concepções das relações familiares, tendo um impacto na qual vem influenciando o cotidiano dessas relações (OLIVEIRA, 2009, p.04).

Pode-se observar que ocorre uma radical mudança no meio da composição familiar, ou seja, nas relações de parentesco e no aspecto de tais relações na família. Tal representação tem fundamento direto com a mudança da configuração familiar e, também, com as relações sociais, acarretando um profundo impacto na construção da identidade de cada indivíduo da família. A construção da identidade desses indivíduos irá se debater com as relações sociais ampliadas, e não somente no seio familiar (OLIVEIRA, 2009, p.04).

Nesse contexto, encontram-se as “novas famílias”, que se qualificam pelas diferentes formas de organização, relação e em um cotidiano caracterizado pela busca do novo. Destarte, os arranjos diferenciados podem ser propostos de diversas formas, renovando conceitos preestabelecidos, redefinindo os papéis de cada membro do grupo familiar (OLIVEIRA, 2009, p.04).

Os “novos arranjos familiares” podem ser resultantes de eventos históricos moldados em diferentes circunstâncias e que culminaram em mudanças sociais e econômicas. Dentre estes fatores, destacam-se a Revolução Industrial e as duas grandes Guerras Mundiais, além das influências do feminismo e da inserção das mulheres no mercado de trabalho, acarretando uma reorganização das relações de poder dentro da família (ARAÚJO, 2011 *apud* SUAREZ; FARIAS 2016, p.03). Ademais, as mudanças podem, ainda, ser decorrentes do individualismo advindo da busca pela satisfação das vontades e desejos individuais, em detrimento dos projetos coletivos (SUAREZ; FARIAS 2016, p.03).

Singly ressalta que a existência de grupos tidos como marginalizados lutando por direitos iguais na contemporaneidade avigora a busca pela individualização, quando o indivíduo procura reconstruir sua identidade (SINGLY, 2007, s.p *apud* SUAREZ; FARIAS 2016, p.03). Diante disso, os grupos buscam sua visibilidade com o desígnio de serem igualmente respeitados,

independentemente de suas particularidades, raça, gênero ou sua opção sexual (SUAREZ; FARIAS 2016, p.03).

As espécies de famílias estabelecidas no artigo 226 da Carta Magna são as mais comuns, em razão disso é que foi mencionada no dispositivo, recebendo, como dito em momento anterior, especial proteção, o que não culmina na exclusão das modalidades não mencionadas naquele dispositivo. Neste sentido, as outras espécies de família são modalidades que se implantam na definição que apresenta o *caput* do artigo 226 da Constituição Federal, que, como toda definição indefinida, se sujeita a efetivação das espécies, no experimento da existência (LÔBO, 2008. p.61).

Com o mesmo entendimento, encontra-se Farias, ao esclarecer que:

Fica claro, portanto, que a interpretação de todo o texto constitucional deve ser fincada nos princípios da liberdade e igualdade, despida de qualquer preconceito, porque tem como "pano de fundo" o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado logo pelo art. 1º, III, como princípio fundamental da República (motor de impulsão de toda a ordem jurídica brasileira). Sem dúvida, então, a única conclusão que atende aos reclamos constitucionais é no sentido de que o rol não é, e não pode ser nunca – taxativo, por deixar sem proteção inúmeros agrupamentos familiares, não previstos no texto constitucional, até mesmo por absoluta impossibilidade. Não fosse só isso, ao se observar a realidade social premente, verificando-se a enorme variedade de arranjos familiares existentes, apresentar-se-ia outro questionamento: seria justo que os modelos familiares, não previstos em lei, não tenham proteção legal? (FARIAS, 2004, p. 21).

Do mesmo modo, compartilha deste entendimento Dias, dispondo que:

A Constituição Federal, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim, enlaçou no conceito de família e emprestou especial proteção à união estável (CF 226 §3º) e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226 §4º), que começou a ser chamada de família monoparental. No entanto, os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. [...]. Dita flexibilização conceitual vem permitindo que os relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todas as

formas que as pessoas encontram para buscar a felicidade (DIAS, 2007, p. 38-39 *apud* OLIVEIRA; ROCHA, 2015, p.15).

Sendo assim, a Carta Magna de 1988 traz consigo uma classificação das entidades familiares, o matrimônio, a união estável, bem como a família monoparental. Contudo, o esclarecimento da Constituição, em relação ao pluralismo familiar, direciona-se ao fato de que há diferentes instituições familiares, além daquelas que se encontram ilustradas no artigo. Ora, isso porque não existe sugestão de que a classificação da previsão constitucional venha a ser taxativa. A definição da família é plural, e alcança as instituições mencionadas no art. 226 da Carta Magna, assim como todas as que detenham uma relação de afeição e busquem a finalidade de viver (RENON, 2009. p. 99).

Sendo assim, percebe-se que as leis que regem a Constituição Federal de 1988 dão suporte legal para a formação dos arranjos familiares atuais. Destarte, é notório, nos dias de hoje, o enfraquecimento da religião e o crescimento do número de conflitos conjugais seguidos por separações ou divórcios (SILVESTRE; SOUZA, 2012, p.05).

As novas concepções de famílias impõem, mas outras instituições sociais, muitos desafios. Ou seja, nem sempre a família que é idealizada pela escola, é possível de se encaixar com a qual é vivida pelo educando (SILVESTRE; SOUZA, 2012, p.10). Deste modo, o professor tem que saber interagir com todos esses grupos de famílias, conversando com eles a respeito de todas as diferenças:

É importante reconhecer que, quando se elege um único modelo para qualquer que seja a situação, deixa-se de reconhecer a pluralidade a diversidade nas e das reações humanas, criando-se, assim, uma hierarquia, cujo topo é a família ideal (nuclear, economicamente estável, asséptica e feliz) e abaixo dele qualquer outro do tipo de arranjo familiar que não corresponda ao modelo universal da nuclear, como as famílias formadas por casais sem filhos; por pares homossexuais; por mulheres em atividade de chefia, entre outras (SIQUEIRA, 2009, p.20).

Diante disso, a escola vem sendo um ambiente heterogêneo, onde se pensam todas as problemáticas vividas no seio social. No entanto, este contexto, veio a partir do século XX, aonde a família constituiu/adquiriu nova estruturação, aonde a função de educar passou a ser de responsabilidade das escolas, pois

era onde as crianças passavam a maior parte do tempo (SILVESTRE; SOUZA, 2012, p.08). A dita família feliz, aquela sem conflitos internos ou reagrupamentos, onde cada membro executa sua função específica e predeterminada pela hierarquização de gênero de acordo com a história construída (SIQUEIRA, 2009, p.20 *apud* SILVESTRE; SOUZA, 2012, p.10).

É possível encontrar-se diferentes arranjos familiares, que tendem a aumentar e se modificar com o passar do tempo, pois temos em andamento uma crescente variedade de formas de família e de convivência. Um desenvolvimento familiar distribuído e o mais conhecido é o desdobramento nuclear (PIZZI, 2012, p.05). Este tipo de família é composto por um homem e uma mulher, e funda-se no casamento, tendo este desdobramento nuclear um subtipo, que é o tradicional, no qual a esposa trabalha em casa sem ser remunerada, enquanto o marido trabalha fora de casa por um salário, e dessa união há a existência de filhos (BRYM, 2006, p.358 *apud* PIZZI, 2012, p.05).

As mulheres deixaram de ser raras, como antigamente, mas por outro lado, a evidência do casamento fez com que o adultério fosse abominado pela sociedade. Assim, o adultério passou a ser cometido de forma discreta, ou seja, os homens mantinham suas concubinas escondidas da família e de toda a sociedade (PEREIRA, 2002, p.16-17 *apud* DILL; CALDERAN, 2011).

O adultério vem da expressão latina *ad alterumtorum* que quer dizer na cama do outro. No dicionário assim é definido de infidelidade conjugal, podendo ser definido como relacionamento com pessoa estranha à relação matrimonial. Andrea Borelli dissertou em relação ao casamento e o adultério:

A sacralização do casamento foi um movimento empreendido pela igreja cristã durante o período medieval; as regras centrais da vida conjugal eram a monogamia, a indissolubilidade e a união heterossexual.

Atendendo a estas regras, obedece-se ao determinado por São Paulo, ou seja, o erotismo ficava restrito às paredes do casamento, estando voltado à reprodução. A retomada da moral elaborada por Santo Agostinho no período moderno aconteceu sob uma perspectiva médica (BORELLI, 2004, p.14 *apud* OLIVEIRA FILHO, 2011, s.p.)

A luxúria, era o pior dos pecados, tornou-se uma poderosa doença. Durante o século XIX e os anos iniciais do século XX, o amor que era considerado doentio foi à causa de inúmeras doenças de caráter venéreo ou não

(OLIVEIRA FILHO, 2011, s.p). Além disso, o matrimônio não era o lugar do amor carnal e sim, sinônimo de se ter uma vida estável e uma eficaz forma de fugir dos problemas causados pelos acometimentos sexuais (OLIVEIRA FILHO, 2011, s.p.).

Sendo assim, o adultério era visto como uma invasão destruidora do amor lascivo no meio do amor conjugal. Além disto, era visto como um ataque ao direito masculino sobre o corpo de sua esposa (OLIVEIRA FILHO, 2011, s.p). Cumpre explanar, ainda, que o adultério masculino não trazia consequência nenhuma para o marido adúltero, apenas era considerado crime se o marido mantivesse ou sustentasse a conduta errada (OLIVEIRA FILHO, 2011, s.p).

### **3.2 O RECONHECIMENTO DA *EUDAIMONIA* COMO PARADIGMA CONTEMPORÂNEO DAS FORMAÇÕES FAMILIARES**

Importante explicitar o significado etimológico da palavra *eudaimonia*, que tem em seu sentido o instituto da felicidade. Logo, felicidade é a temática que embasa e orienta todas as relações intrafamiliares nesse tipo de entidade familiar (SANCHES, 2017, s.p.).

Sendo assim, felicidade é um marco deste princípio implícito no ordenamento jurídico, porém, presente em toda a teleologia do Direito para com os seus signatários. É possível observa-se que esta entidade familiar é baseada no afeto e na solidariedade, cujos membros são constantemente impulsionados a viver em harmonia e fraternidade, buscando sempre a realização de seus sonhos, cooperando uns com os outros para que isso se perfaça em modo concreto em suas vidas (SANCHES, 2017, s.p.).

A família contemporânea veio a abandonar o modelo clássico, insculpido no meio patriarcal, matrimonialista, heterossexual e patrimonialista. Tal ruptura do modelo tão antigo se dá por diversos fatores, que surge pós-Revolução Industrial. É certo de que não poderia se imaginar que, há alguns anos, a família iria constituir-se tendo como sua base no afeto e na busca da felicidade (NAVES; VARELA, 2018, s.p).No entendimento de Domingos,

[...]a velha visão de direito de família mostra-se ultrapassada, merecendo sua amplitude, inclusive de se buscar variação de formas afetivas, despindo-se daquelas exclusivistas advindas do casamento (DOMINGOS, 2008, p.244 *apud* NAVES; VARELA, 2018, s.p.).

Assim, com a Revolução Industrial, a família deixa de ser uma unidade de produção, na qual todos trabalham sob o comando do pai, para um modelo no qual cada membro busca seu próprio emprego no mercado; a economia deixa de ser agrária; o papel da mulher, sobretudo após a segunda metade do século XX, é alterado, passando a trabalhar fora do ambiente doméstico, permanecendo boa parte do dia sem contato com casa, marido e filhos, nascendo, pois, novas espécies de família (DOMINGOS, 2008, p. 245 *apud* NAVES; VARELA, 2018, s.p.).

O instituto da família não admite mais o fundamento da procriação e da proteção patrimonial, passando a ter como finalidade primordial a realização afetiva e sentimental (SANCHES, 2017, s.p). Portanto, a principal característica dessa forma de entidade familiar é intersecção entre a liberdade e dignidade da pessoa humana, uma vez que, a mesma, tem como principal marca a não intromissão do Estado em suas escolhas, ou melhor, na maneira como seus membros entre si se relacionam, amparados, lógico, pelo princípio da legalidade (SANCHES, 2017, s.p).

Logo, verifica-se que este tipo de entidade familiar tende a ter uma maior liberdade na forma de autogerir, conseqüentemente, por outro lado, há maior valorização do ser humano como pessoa, onde todos os membros da família são valorizados como seres humanos (SANCHES, 2017, s.p). Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. Despontam novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. (DIAS, 2010, p. 61).

As entidades familiares vêm se transformando e rompendo paradigmas. Todavia, a adoção de novos meios e teorias científicas sempre causa uma

inquietação no meio social (DIAS, 2010, p.61 *apud* NAVES; VARELA, 2018, s.p).

Edna Cardozo Dias aduz que:

Uma teoria surge quando um novo paradigma a respeito de determinado conhecimento ou visão do fato substitui o anterior. Entretanto, a transição de um paradigma ao outro não acontece imediatamente com a chegada da idéia nova. O pensamento humano e a ciência evoluem dia a dia e geração após geração, gradualmente. E a dinâmica social não leva obrigatoriamente a uma mudança de paradigma. Há sempre muita resistência às mudanças, de qualquer espécie. E, para que um paradigma seja consagrado como novo, é necessário o seu reconhecimento por um grupo de cientistas (DIAS, 2015, p. 32).

Deste modo, transcorridas as considerações iniciais a respeito dos arredores da família, ao longo do tempo, imperativa se faz constatar que houve, sim, uma notória quebra de paradigmas ao se considerarem as formas contemporâneas de família e o ordenamento jurídico pátrio. Pode-se notar que a Constituição assenta, no *caput* do seu art. 226, que a “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (DIAS, 2010, s.p).

A família eudemonista, que advém do grego *eudaimonia*, é aquela que tem por finalidade a busca da felicidade, sendo o vínculo entre os integrantes desta entidade familiar é afetiva e não somente jurídico ou biológico. Nessa espécie de família, existe a busca da realização plena de seus membros, mediante a adoção do afeto recíproco, norteado pelo respeito mútuo entre seus membros (ANDRADE, 2008, s.p). Conforme Andrade:

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para quais os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar. (ANDRADE, 2008, s.p).

Aristóteles concebia a afetividade, a inteligência e a vontade como potências humanas. No que concerne à potência da afetividade, o filósofo grego teceu poucas considerações, por entender que pouco colaborava com a realização humana. No entanto, afirmava que a felicidade se alcançava mediante

a aquisição de virtudes (ANDRADE, 2008, s.p., *apud* NAVES; VARELA, 2018, s.p). Segundo Blackburn:

Ética baseada na noção aristotélica de “**eudaimonia**” ou felicidade humana [...] Embora próxima da “ética da virtude”, essa abordagem distingue-se daquele quando é eliminada a identificação grega entre a ação virtuosa e a felicidade. O eudemonismo pode também variar conforme as noções do que é, de fato, a felicidade. Assim, os cirenaicos acentuam o prazer sensual; os estóicos salientam o desapego em relação a bens mundanos, como a riqueza e a amizade. Tomás de Aquino dá mais atenção à felicidade como contemplação eterna de Deus e assim por diante. (BLACKBURN, 1997, p. 132 *apud* NAVES; VARELA, 2018, s.p).

A Constituição Federal de 1988 protege a família eudemonista, tendo como fundamento maior os princípios afirmadores da dignidade da pessoa humana. O art. 226 da Carta Magna e seus §§ 3º, 4º e 7º, adotam a concepção eudemonista de família ao prever como entidade familiar não só o matrimônio, mas também a união estável e a família monoparental (DIAS, 2010, s.p).

A Constituição de 1988 traz em seu bojo princípios, com direitos e deveres da família bem como do Estado com seus entes. Estes estão colocados como normas valorativas utilizadas na interpretação da Lei, atrelados intimamente, alcançando, por completo, a família eudemonista (DIAS, 2010, s.p). Partindo desta premissa, qual seja a busca da felicidade, e diante dos novos contornos sociais, tem-se admitido, na doutrina, a existência da família multiespécies (FARACO, 2008, s.p)

Faraco (2008) conceituou a família como multiespécie como aquela em que são reconhecidos seus membros os humanos e os animais não humanos de estimação ou domésticos, desde que haja a convivência respeitosa, com os quais são travadas interações significativas. A família eudemonista é um conceito dado pela doutrina brasileira e pela jurista Maria Berenice Dias em sua doutrina no ano de 2005 e versa sobre a busca da felicidade, supremacia do amor, reconhecimento do afeto e a socioafetividade, sendo como a nova família, sem padrões definitivos, imperando a individualidade de cada ser e sua satisfação pessoal, tendo as relações afetivas como o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais (DIAS, 2010 *apud* NAVES; NASCIMENTO, 2015, p.01).

O eudemonismo reputa a família como aquela estruturada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o vínculo existente não é jurídico ou biológico e sim, essencialmente afetivo. A expressão eudemonista advém da palavra “eudaimonia” de origem grega, a qual significa felicidade. A doutrina eudemonista defende a ideia de que a felicidade é o objetivo primordial da vida humana (VIANA, 2011, p. 523).

É um novo modelo familiar, que muda a assimilação do deslocamento do alicerce fundamental do Direito das Famílias, deixando de ser uma instituição para a proteção especial da pessoa humana e de sua realização existencial dentro da sociedade (FARIAS, 2015 *apud* NEVES; NASCIMENTO, 2015, p.10). Segundo Dias, todos os acontecimentos histórico-sociais acomodaram o desenvolvimento de uma nova família, em que o sentimento primordial é o afeto, deixando assim o desenvolvimento de girar em torno do patriarca e passa a ser por cada um em suas peculiaridades.

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. É as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis. Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. (DIAS, 2010, p. 143).

Realçando os princípios da afetividade, função social da família, dignidade da pessoa humana, e muitos outros que norteiam as relações contemporâneas, a família se torna lar de afeto, confiança e liberdade, a Constituição Federal e o Código Civil de 2002, colocam pai e mãe em igualdade de direitos e deveres, em todos os aspectos (TARTUCE, 2014, s.p). O conceito eudemonista identifica na doutrina contemporânea o conceito de vínculo afetivo, rompendo os modelos rígidos. A Constituição de 1988 inaugura uma nova fase do direito de família, em que não existem mais padrões (TARTUCE, 2014, s.p.).

Os arranjos familiares da pós-modernidade necessitam de proteção jurídica, o judiciário começa a ser requisitado na busca de soluções para tutelar

litígio envolvendo essas novas demandas, a falta de respaldo jurídico dificulta a busca de soluções (MALUF, 2010).

Contudo, cada família possui suas peculiaridades, a dignidade da pessoa humana é o que aproxima todos como iguais, ou desiguais, pois toda e qualquer família em seu cotidiano possui suas singularidades. Diante disso, é possível se notar que os princípios constitucionais que visa nortear o Direito das Famílias é uma fonte importante, a fim de se tornar mais flexível o reconhecimento jurídico na busca de tutelas específicas em casos concretos.

O princípio da afetividade prenuncia que os laços familiares se ligam independente de consanguinidade entre seus membros, prevalecendo sempre o amor, a família se liga pelos sentimentos, sendo definidos subjetivamente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p.189). Nesta linha de raciocínio, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, em sua obra, aduzem que:

Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade. Não nos propomos, com isso, a tentar definir o amor, pois tal tarefa afigurar-se-ia impossível a qualquer estudioso, filósofo ou cientista. Mas daí não se conclua inexistir aquilo que não pode ser racionalmente delineado. Isso seria um lamentável erro (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 189).

A família deixa de ser aquela formada pelo casamento, e passa a ser formada por laços de afetividade. A grande mudança na família brasileira, gira em torno dos laços de amor, e estes não podem ser definidas, deixando de ser algo taxativo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p.189).

### **3.3 O AFETO E A FELICIDADE COMO INSTRUMENTOS IMPLÍCITOS DE RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA**

As uniões poliafetivas advieram a receber uma atenção especial quando, em 2012, um cartório de Tupã, no interior de São Paulo, realizou o primeiro registro de uma escritura pública que tinha por objetivo formalizar uma união estável constituída entre um homem e duas mulheres, que dividiam a mesma casa há três anos (GOEDERT, 2016, p.54).

Quando se trata do poliamor, vê-se na sociedade poucos posicionamentos em relação a questões que procedem desse tipo de relacionamento, diferentemente das questões pertinentes à diversidade de orientação sexual, uniões homoafetivas, que já se encontram em um processo mais avançado de sedimentação (SANTIAGO, 2014, p. 107).

A relação poliamorosa é, de certo modo, ignorada pela população, não se debatendo se as pessoas são favoráveis ou não a essa relação poliafetivas, pois são quase invisíveis para a sociedade. Nos dias atuais, pode-se afirmar que toda a população está ciente das relações homossexuais, sejam elas favoráveis ou indiferentes, mas o mesmo não se pode dizer em relação às uniões poliafetivas, pois é vista de uma maneira ainda mais pejorativa (SANTIAGO, 2014, p. 107).

Entretanto, apesar de pouco debatida, a relação poliamorosa recebe destaque, principalmente considerando a mudança em relação ao casamento tradicional, alvo de grandes debates, bem como, a modificação nos relacionamentos íntimos. Enquanto alguns ainda alcançam crescer com o vínculo matrimonial notam-se a queda das taxas de casamento, assim como a marcante presença da infidelidade, que, além de deixar as pessoas preocupadas quanto às suas perspectivas de felicidade conjugal, também as tornam curiosas quanto a uniões alternativas (SANTIAGO, 2014, p. 107).

Assim, o poliamor vem abrindo uma nova perspectiva para o entrosamento e a prática de relacionamentos íntimos, sexuais ou amorosos, que têm o condão de projetar efeitos para a esfera do Direito. Dessa maneira, é imprescindível compreender a adequada concepção desse fenômeno social afim de demonstrar e delimitar a possibilidade de constituição de uma unidade familiar que dele decorra (SANTIAGO, 2014, p. 107-108).

Cumprе salientar que, os elementos da família poliafetivas, discorrem em tentar sua aceitação no meio jurídico, pois a grande dificuldade quando se estuda essa união está, justamente, na inexistência de um conceito claro, que possibilite estabelecer todos os elementos desta relação com clareza, para que se tenha uma maior aceitação na sociedade. Essa dificuldade pode ser explicada tanto por se tratar de um tema, a partir do ponto de vista analítico e crítico-reflexivo, recente no âmbito acadêmico quanto pela necessidade de se relativizar os comportamentos de maneira a abarcar um maior número possível de

experiências vivenciadas no âmbito dos relacionamentos íntimos não-monogâmicos (SANTIAGO, 2014, 115- 116).

Segundo Luís Gustavo Liberato Tizzo e Priscila Caroline Gomes Bertolini, as uniões poliafetivas poderiam ser definidas como as uniões decorrentes de muitos ou vários afetos (TIZZO; BERTOLINI, 2013, p. 15). Já Rolf Madaleno (2013, p. 26) vai além e define a união poliafetivas como a integração de mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade estabelecida pela relação entre um homem e uma mulher.

Ora, são pessoas vivendo todos, uns para os outros, sem as correntes de uma vida conjugal convencional. É o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identificam infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações afetivas envolvendo mais de duas pessoas (MADALENO, 2013, p. 26). Não poderia ser diferente, diante do direito à felicidade. A felicidade é um direito fundamental implícito. Sendo a família instrumento para a busca da felicidade, gradativamente o direito foi consagrando a pluralidade familiar, dando vozes às formas mutantes da sociedade contemporânea, trazendo à tona a realidade como ela é. Daí surge diversas formas de arranjo familiar (COUTO, 2015, s.p).

A apreensão de que o poliamor não é apenas uma prática, mas sim uma teoria de relacionamentos fez com que estudiosos procurassem situar princípios que norteassem a relação poliafetiva. Entretanto, este estudo não tem objetivo demarcar o poliamorismo, tendo como propósito demonstrar a seriedade com que o poliamor vem tratando as questões éticas e práticas em relação à maneira pela qual deve ser conduzido esses tipos de relacionamentos (SANTIAGO, 2014, p. 128).

São percebidas como diretrizes principiológicas do poliamor, o autoconhecimento, a honestidade extrema, o consentimento, o autocontrole e a ênfase no amor e no sexo. O autoconhecimento é abrangido como uma necessidade, e não apenas um valor, e tem como papel de ser o principal fator das relações poliamorosas, assim como um mecanismo a ser exercido diariamente para a obtenção de relacionamentos saudáveis e bem-sucedido (SANTIAGO, 2014, p. 129).

Nesse contexto, é formidável levar em consideração os seus sentimentos, sendo importante ressaltar que, o autoconhecimento se alcança em

duas dimensões, primeiramente na abrangência em relação a sua orientação sexual e em segundo lugar, no autoconhecimento relativo à sua identidade sexual quando estiver relacionada à monogamia (SANTIAGO, 2014, p. 129). Sobre o assunto, completa o autor:

Nesse contexto, muitos praticantes do poliamor acreditam que nenhum ser humano vive a monogamia plena, de modo que todos seriam, ao menos indiretamente, poliamorosos. Um dos argumentos mais recorrentes para justificar essa visão seria o fato de que muitas pessoas são poliamorosas na medida em que fingem praticar a monogamia enquanto, na verdade, têm um estilo de vida não-monogâmico, pois costumam manter relacionamentos secretos sem o conhecimento de seus companheiros(SANTIAGO, 2014, p. 129).

Ao analisar o caráter plural e livre das relações poliafetivas, é inviável tentar padronizar os relacionamentos poliafetivos; ao contrário, deve-se partir de uma premissa que existem inúmeros tipos de poliamor. No entanto, de maneira genérica, é possível identificar quatro modelos relacionais poliamorosos usuais, dos quais é, a polifidelidade, o poliamorismo aberto, o poliamorismo com redes de relacionamentos íntimos hierarquizados e o poliamorismo individual (SANTIAGO, 2014, p. 133).

O modelo mais conhecido é o da polifidelidade, conhecido como o casamento entre um grupo fechado, assemelhando-se a um matrimônio com mais de dois cônjuges, sendo que as relações amorosas, íntimas ou sexuais são mantidas apenas entre esse grupo fechado de pessoas (SANTIAGO, 2014, p. 133). Tradicionalmente, os direitos civis e a igualdade têm envolvido o ativismo jurídico como uma parte essencial da atividade dos movimentos sociais a fim de alcançar a aceitação social. Esses movimentos, baseados nas transformações sociais, apresentam diversas campanhas para a mudança legal, notadamente em relação às mulheres, às lutas contra as discriminações de cor e aos homossexuais.

Entretanto, as relações consensualmente não-monogâmicas continuam sem proteção normativa aos seus praticantes, sendo demonizadas, marginalizadas, julgadas como patologia e sujeitas à regulação social do ridículo (SANTIAGO, 2014, p. 136).

Na luta por reconhecimento às Uniões ora discutidas, certamente a regulamentação legal seria o caminho que conferiria maior segurança a esta realidade. Como a exemplo do que se observou com as famílias monoparentais (previstas no art. 226, §4º da Constituição Federal). Todavia, é necessário reconhecer e valorizar o atual estágio do ativismo judicial, decorrente da morosidade legislativa, que leva a interpretações como a recentemente assistida no que diz respeito às Uniões Homoafetivas (TIZZO; BERTOLINI, 2013, p. 234).

O Poliamor tem significados das mais variantes, não somente em seu jeito, mas também em seu conceito. O vocábulo poliamor é a tradução para o português da palavra *polyamory*, vocábulo híbrido, o qual *poly* vem do grego e que significa muitos, e a palavra *amoré* do latim, e significa amor. Com isso, este nos descreve múltiplas relações interpessoais amorosas, as quais denegam a monogamia tanto como um princípio, quanto uma necessidade (LINS, 2007, p. 327 *apud* LORENZO; MOITINHO, 2018, s.p).

Gagliano e Pamplona Filho versam sobre um novo arranjo familiar, pautado em duas ou mais relações afetivas, no qual os sujeitos que constituem a relação têm conhecimento uns dos outros, e de forma autônoma, por vontade própria, aceitam ter essa relação múltipla e aberta que é o poliamorismo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 404-405).

Vale ressaltar que, mesmo com tantas definições sobre o seu significado, faz-se necessário delimitar algumas coisas relacionadas ao poliamor. Como bem define Lins, o poliamor é uma relação interpessoal, a qual se dá como um modo de vida em que esta prática revela uma perspectiva sustentável de se estar envolvido com múltiplos parceiros simultaneamente de forma responsável, com intimidade profunda e porventura, duradoura (LINS, 2007, p. 327 *apud* LORENZO; MOITINHO, 2018, s.p). Não há nenhuma outra possibilidade de o poliamor ser praticado senão de forma interpessoal.

É formidável ressaltar que, o direito à igualdade, como direito fundamental, é de grande importância para os adeptos do poliamorismo no que tange aos direitos na esfera jurídica, pois eles não se diferem em nenhum aspecto dos homens e mulheres que são simpatizantes da monogamia, têm os mesmos direitos e deveres constitucionais. Desta feita, o que os distingue é única e exclusiva o tipo de relacionamento que escolheram para suas vidas, e

que determinaram de forma autônoma sem interferência de terceiros (LORENZO; MOITINHO, 2018, s.p).

As relações jurídicas da família na sociedade pós-moderna compreendem o aumento da dimensão familiar, abrangendo valores e vivências subjetivas, a fim de assumir um caráter plural, aberto e multifacetado. Assim, a família na contemporaneidade, enquanto relação jurídica deve ser entendida como reflexiva, prospectiva, discursiva e relativa. Isto porque decorre da ampliação do direito em relação a novos valores e fatos sociais, como no caso da liberalização dos costumes, na flexibilização da moralidade sexual, na equiparação social de homens e mulheres e na perda gradual da influência religiosa no âmbito familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 44-45).

Nesse sentido, nota-se a influência marcante de aspectos sociais que modelam as características das entidades familiares. A refletividade presente em suas relações se realiza no espaço das relações sociais, ou seja, no desenvolvimento da vida em sociedade. Deste modo, a partir de novos valores e fatos sociais emergem novas manifestações familiares tornando, portanto, imperativo que o Estado e Direito, acompanhando essa novidade, concretize novas formas de proteção normativa.

Considerando que as referidas inovações levam à construção de novas entidades familiares, entre elas as poliamorosas, é tarefa do Estado, do Direito e da sociedade a discussão e efetivação de especial proteção a esses arranjos familiares, com base em princípios e valores constitucionalmente consagrados (SANTIAGO, 2014, p. 136-137).

## CONCLUSÃO

O âmbito jurídico que trata o Direito das Famílias é um dos que mais necessita da atenção do Estado, já que muitas das consequências da intervenção serão irreversíveis. Em uma visão evolucionista, é possível compreender que a definição de *família* adveio por grandes alterações provenientes do progresso de seus costumes, da tecnologia e das ciências. Dessa maneira, a legislação veio majorando a natureza protetiva da família, aceitando, assim, uma verdade fática, qual seja: o perfil da família, na contemporaneidade, destaca a prioridade da pessoa nos vínculos familiares, como a importância da afetividade, a referência a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais.

O Direito de Família está associado aos direitos e deveres que temos que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio constitui-se em análise a uma igualdade para todas as entidades familiares. Deste modo, reconheceu-se na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência a vida, o corpo e a saúde e de fruir de um âmbito existencial próprio.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é fruto de uma construção histórica, consensualmente elaborada como um modelo das relações entre indivíduos. Tal princípio traz consigo amparo para com o indivíduo dentro da família, considerando-o como pessoa, e zelando por sua vida, levando em consideração o respeito ao indivíduo, permitindo que este tenha seus direitos resguardados. Desta forma, é possível demonstra-se que o direito de família está diretamente ligado com os direitos humanos e à dignidade da pessoa, tendo seu reconhecimento jurídico na igualdade entre mulher e homem.

Assim, não é correto dar tratamento diferenciado às diversas formas de filiação ou aos diversos tipos de constituição das entidades familiar. Isso porque no momento em que a Constituição Federal consagrou a pluralidade da família, deixou claro que, como base da sociedade, a família deve ser considerada, como uma união de indivíduos, independente de sexo e quantidade. Logo, os indivíduos se reúnem com o intuito de constituir família, a partir das relações de

afeto que possuem uma com a outra. Sendo assim, em razão deste fato, merece e reclama proteção do Estado.

O desenvolvimento constitucional a respeito do princípio da pluralidade familiar nos dias atuais, vem tendo como prioridade a felicidade, o afeto, e não somente o modelo de família da cultura da antiguidade. Ainda que haja muito debate com relação ao poliamorismo, deve-se reconhecer, no âmbito da promoção da dignidade da pessoa humana, não é justo que os indivíduos aderentes dessa nova relação afetiva não tenham direito de ter uma estrutura familiar, por não estarem dentro dos padrões de família estabelecidos pelo ordenamento jurídico em vigência.

A sociedade vem se transformando e se renovando a cada dia e, de igual modo, o Direito deveria se adequar às necessidades e pretensões sociais conforme as mudanças a que vem tendo. O princípio da pluralidade familiar é, e vem sendo, importante para as relações familiares, pois arrasta o centro da tutela constitucional do casamento para as relações familiares em caráter geral, independentemente de serem ou não constituídas pelo matrimônio.

É possível de se dizer que, nos dias atuais o afeto é o principal embasamento das relações familiares, sendo possível também de se dizer que, o afeto advém de uma valorização estável em relação à dignidade da pessoa humana. Em breve palavras, o princípio da afetividade, vêm aperfeiçoando-se para resguardar as outras formas de família, pelas quais não são manifestadas pelo legislador, mas que, em consequência das novas importâncias adotadas pela sociedade, acabaram que se encontram nela inseridas e, assim como as demais, são merecedoras de tutela jurídica.

É possível ressaltar, diante desta análise histórica, que o direito pela busca da felicidade deixou de ser um direito e passou a figurar em razão da sua exigibilidade, como um direito positivado. A felicidade é um marco deste princípio implícito no ordenamento jurídico, porém, é possível observa-se que esta entidade familiar vem se baseando no afeto e na solidariedade, cujos membros são firmemente estimulados a viver em conformidade e fraternidade, buscando sempre a concretização de seus sonhos, colaborando uns com os outros para que isso se satisfaça de modo concreto em suas vidas.

O instituto da família não admite mais o fundamento da procriação e da proteção patrimonial, passando a ter como finalidade primordial a realização

afetiva e sentimental. A principal característica dessas novas formas de entidade familiar é o encontro entre a liberdade e dignidade da pessoa humana, uma vez que, a mesma, tem como fundamento a não interferência do Estado em suas escolhas, ou melhor, na maneira como seus membros entre si se relacionam amparados, lógico, pelo princípio da legalidade.

Os modelos de constituição familiares dos tempos atuais nem sempre existiram, e é o resultado de importantes transformações pela qual a sociedade da antiguidade se vivia, pois, antes para eles o vínculo familiar era formado sob interesses econômicos, patrimoniais e políticos mediante enfoque religioso. Contudo, atualmente, as famílias são formadas, sobretudo pelo afeto, em que a convivência, o respeito e a solidariedade são essenciais para uma convivência harmoniosa e saudável. Diante de todas essas transformações no arranjo familiar a afetividade é tida como o elemento estruturante. Assim, o fundamento da entidade familiar não está mais na axiologia e na religião, mas sim nos vínculos afetivos criados entre os integrantes da família.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Laura Dutra de. Direito Romano. **A Família Romana**: conceito e histórico. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjbh\\_mP\\_9\\_QAhVG6xQKHm-CDYQFgg-MAU&url=http%3A%2F%2Fdireitounimep2008.xpg.uol.com.br%2Fdireitoromano%2Faula4.doc&usg=AFQjCNGoz6zJCdLiEDe\\_Dthdz3mWrwuSqw&sig2=krdApZ0cW-FiTibwJrGTiA&bvm=bv.139782543,d.d24](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjbh_mP_9_QAhVG6xQKHm-CDYQFgg-MAU&url=http%3A%2F%2Fdireitounimep2008.xpg.uol.com.br%2Fdireitoromano%2Faula4.doc&usg=AFQjCNGoz6zJCdLiEDe_Dthdz3mWrwuSqw&sig2=krdApZ0cW-FiTibwJrGTiA&bvm=bv.139782543,d.d24)>. Acesso em 07 mai. 2019.

ALBA, Felipe Camilo Dall. Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato. *In: Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, a. 4, n. 189, 20 set. 2004. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/109-artigos-set-2004/5147-os-tres-pilares-do-codigo-civil-de-1916-a-familia-a-propriedade-e-o-contrato>>. Acesso em 6 ago. 2019.

ALVEZ, Rosa Maria Guimarães. O princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Colloquium Humanarum*, Presidente Prudente, v. 6, n. 2, p. 28-37, jul.-dez 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/Black/Downloads/456-Texto%20do%20artigo-2721-2-10-20120319.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2019.

ANDRADE, Camila. O que se entende por família eudemonista? *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>>. Acesso em 30 ago. 2019.

ARAUJO, Ana Paula de *et al.* O pluralismo familiar e a liberdade de constituição de uma comunhão da vida familiar. *In: Judicare*, [S.l.], v. 9, n. 1, mar. 2016. Disponível em: <<http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/42>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *In: Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 20, n. 1, p. 111-120, 2006. Disponível em: <<file:///C:/Users/Black/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2019.

BARETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. *In: Série Aperfeiçoamento de Magistrados: 10 anos do Código Civil – Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos*. v. 1, n. 13. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf)>. Acesso em 01 mai. 2019.

BARROSO, Luiz Roberto. Atuação da corte STF exerce papéis contramajoritário e representativo. *In: Revista Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 13 fev. 2014. Disponível

em:<<https://www.conjur.com.br/2014-fev-13/stf-exerce-papeis-contramajoritario-representativo-afirma-barroso>>. Acesso em 10 set. 2019.

BARROSO, Luiz Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. In: **Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença**, v. 16, n. 1, p.217-266, jan.-jun. 2018. Disponível em:<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:vy4UU9eN5UsJ:revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/download/494/371/+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 11 set. 2019.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 01 mai. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 22 out. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 22 out. 2019.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995.** Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc09.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc09.htm)>. Acesso em 22 out. 2019.

**BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 22 out. 2019.

**BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em 22 out. 2019.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 22 out. 2019.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 22 out. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005.** Aprova a Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB SUAS. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:khkZimbOXpQJ:www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2005/CNAS%25202005%2520-%2520130%2520-%252015.07.2005.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 22 out. 2019.

BUARQUE, Senador CRISTOVAM. **Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010 - (PEC da Felicidade).** Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>>. Acesso em 14 ago. 2019.

CABRAL, Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes; GODINHO, Jéssica Rodrigues. A Constituição Cidadã, a proteção da família e a (des)construção do direito das famílias. *In: Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 63, n. 3, p. 61-80, set.-dez. 2018. Disponível em:<<file:///C:/Users/Black/Downloads/59212-253281-1-PB.pdf>>. Acesso em 13 ago. 2019.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. *In: Revista Jurídica Cesumar*, v.4, n. 1, 2004 Disponível em:<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/364/428>> Acesso em 05 maio 2019.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. PASIN, Elizabeth Regina Machado. A constitucionalização da família: o valor jurídico do afeto. *In: R. Fac. Dir.*, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 87-120, jul.-dez. 2014. Disponível em:<<file:///C:/Users/Black/Downloads/298-1044-1-PB.pdf>>. Acesso em 13 ago. 2019.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em:<[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#\\_ftnref28](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#_ftnref28)>. Acesso em 17 jul. 2019.

COSTA, Arthur de Oliveira Calaça. **Direito à busca da felicidade:** análise do princípio enunciado no julgamento da ADPF 132 à luz da teoria de Ronald Dworkin. Disponível em:<<file:///F:/TCC/MATERIAL/1114-3388-1-PB.pdf>>. Acesso em 13 ago. 2019.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga.** Disponível em:<<http://bibliotecadigital.puccampinas.edu.br/services/ebooks/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>> Acesso em 05 mai. 2019.

COUTO, Cleber. Famílias paralelas e poliafetivas. *In: Jusbrasil:* portal eletrônico de informações, s.d. Disponível

em:<<https://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211581301/familias-paralelas-e-poliafetivas>>. Acesso em 31 ago. 2019.

CRUZ, Vanessa Pimentel Barros da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento da pluralidade da família: o poliamorismo como entidade familiar. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 13, no 1533. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4630/o-reconhecimento-pluralidade-familia-poliamorismo-como-entidade-familiar>> Acesso em: 11 ago. 2019.

CUNHA, Matheus Antônio da. O conceito de família e sua evolução histórica. *In: Portal Jurídico Investidura*, Florianópolis, 27 set. 2010. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/politica/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/politica/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica). Acesso em: 17 jul. 2019.

DELLANI, Diorgenes André. **Princípios do Direito de Família**. Disponível em:<<https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em 13 ago. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. Teoria dos direitos dos animais. *In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Coord.). Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional*. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em:<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18__a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf)>. Acesso em 6 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Família ou Famílias**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_559\)familia\\_ou\\_familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_559)familia_ou_familias.pdf)>. Acesso em 01 mai. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 85, fev. 2011. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019)>. Acesso em 07 mai. 2019.

DOMINGOS, Sérgio. A família como direito fundamental da criança. *In: BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da (Coords.). Família e jurisdição II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FARACO, Ceres Berger. **Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespecie**. Tese (Doutorado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/620>>. Acesso em 22 out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito constitucional à família. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 23, p. 5-21, abr.-mai. 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 5. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.

FILLA, Bianca Camile dos Santos. **O princípio do pluralismo e o reconhecimento de novos arranjos familiares perante o ordenamento jurídico brasileiro: as famílias simultâneas**. 151f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Democracia) – Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o-BIANCA-CAMILE-DOS-SANTOS-FILLA.pdf>>. Acesso em 11 ago. 2019.

FRISON, Mayra Figueiredo. **O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família: a constitucionalização do Direito Civil e dimensões do concubinato na promoção da dignidade da pessoa humana**. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2012/18.pdf>>. Acesso em 13 ago. 2019.

G1. Brasil é 12º país mais feliz do mundo, segundo pesquisa. *In: G1: portal eletrônico de informações*, jul. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/07/brasil-e-12-pais-mais-feliz-do-mundo-segundo-pesquisa.html>>. Acesso em 14 ago. 2019.

GAGLIANO; Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAIOTO FILHO, Washington Luiz. Evolução Histórica envolvendo o Direito de Família. *In: JurisWay*. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10108](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108)> Acesso em 04 mai. 2019.

GAMA, Rafael Nogueira da. Estatuto da Mulher Casada comemora 45 anos nesse mês. *In: Jornalista Externo: portal eletrônico de informações*, 23 ago. 2007. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/mundo/estatuto-da-mulher-casada-comemora-45-anos-nesse-mes/>>. Acesso em 6 ago. 2019.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Os arranjos plurais e seus efeitos jurídicos. *In: SOUZA, Ivone M. Candido Coelho (coord.). Família contemporânea: uma visão interdisciplinar*. Porto Alegre: IBDFAM: Letras & Vida, 2011.

GOEDERT, Gabriela. **Uniões Poliafetivas: o reconhecimento jurídico como entidade familiar**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166566/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20%20vers%C3%A3o%20reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 31 ago. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOTIJO, Juliana. **Direito de Família no Código Civil de 10/1/02**. Disponível em: <https://www.gontijofamilia.adv.br/2008/paginas/Material%20didatico/Familia%20-%20casamento.pdf>. Acesso em 04 mai. 2019.

GUEDES, Enio Eduardo Ferreira Franco. **O direito à busca da felicidade como direito social fundamental**. 30f. Artigo Científico (Especialista *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/EnioEduardoFFGuedes.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/EnioEduardoFFGuedes.pdf). Acesso em 14 ago. 2019.

IRIBURE JUNIOR, Hamilton da Cunha; MATTOS FILHO, José Mauricio. **A dignidade da pessoa humana e os reflexos na efetivação dos direitos fundamentais no âmbito do sistema constitucional brasileiro**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=f0d7cd6a8d00b6d0>. Acesso em 15 ago. 2019.

KLIPPEL, Ana Paula Zanette. **Paternidade Socioafetiva: a família e sua evolução histórico cultural**. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5427/Ana%20Paula%20Klippel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 04 mai. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Adriana *et al.* **Da Família Medieval à Família Moderna**. Disponível em: <http://familiahisteduc.blogspot.com/2011/07/da-familia-medieval-familia-moderna.html>. Acesso em: 01 ago. 2019.

MACHADO, Janaína Marissol dos Santos. **A pluralidade das entidades familiares e suas novas modalidades**. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2890/Monografia%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20Jana%C3%ADna%20Machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 13 ago. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas *et al.* **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 44f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TES\\_VERSAO\\_RESUMIDA\\_ADRIANA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TES_VERSAO_RESUMIDA_ADRIANA.pdf). Acesso em 22 out. 2019.

MATTEI, Márcia Zomer Rossi. **Poliafetividade**: a quebra da monogamia no Brasil. Disponível em:<<http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/view/132/116>>. Acesso em 29 out. 2019.

MODELL, Flávia Leda. Direito civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais: dicotomia ou integração? Direitos Humanos. *In: Revista CEJ*, v. 4, n. 10, jan.-abr. 2000. Disponível em:<<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/250/520>>. Acesso em 12 ago. 2019.

MOITINHO, Rodrigo. LORENZO, Deivid Carvalho. Poliamorismo e o reconhecimento das relações poliafetivas como núcleo familiar. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, s.d. Disponível em:<[https://jus.com.br/artigos/64819/poliamorismo-e-o-reconhecimento-das-relacoes-poliafetivas-como-nucleo-familiar#\\_ftn9](https://jus.com.br/artigos/64819/poliamorismo-e-o-reconhecimento-das-relacoes-poliafetivas-como-nucleo-familiar#_ftn9)>. Acesso em 03 set. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NAVES, Juliana Venancio Silva. NASCIMENTO, Carolinha Borges Marzullo. Democratização das relações familiares eudemonistas e suas implicações jurídicas: uma análise da trajetória da família brasileira no ordenamento pátrio. *In: Revista Direito e Inovação*, v. 3, n. 3, p. 155-171, jul. 2015. Disponível em:<[file:///C:/Users/Black/Downloads/2474-10668-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Black/Downloads/2474-10668-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em 30 ago. 2019.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA FILHO, Virgilio Antonio Ribeiro de. A evolução legislativa do adultério desde Machado de Assis aos tempos atuais. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 16, n. 2827, 29 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18766>. Acesso em: 30 ago. 2019.

OLIVEIRA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira. Santana, Rocha. **A família na atualidade**: novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Disponível em:<<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLARA%20MODIFICADO.pdf?sequence=1>>. Acesso em 16 ago. 2019.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Família Contemporânea**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. Disponível em:<<http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-03.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. O que consiste em o princípio da busca da felicidade? *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:<<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>>. Acesso em 13 ago. 2019.

OTTONI, Davi Niemann. SOARES, Mário Lúcio Quintão. O STF e o sistema internacional de direitos humanos. *In: Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia*, Patrocínio, v. 1, 2016. Disponível em:<<http://www.unicerp.edu.br/public/magazines/docs/e7161a5a5f1a-c679.pdf#page=90>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNIC/RIO/005. Janeiro 2009. (DPI/876). Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Adaptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembléia Geral das Nações Unidas pela Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Disponível em:<[http://www.refugiados.net/cid\\_virtual\\_bkup/asilo2/2pidcp.html](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html)>. Acesso em 12 ago. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, 1999. Disponível em:<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2003;1000653008>>. Acesso em 17 jul. 2019.

PEREIRA NETO, Élide Fluck; RAMOS, Márcia Ziebel; SILVEIRA, Esalva Maria Carvalho. Configurações familiares e implicações para o trabalho em saúde da criança em nível hospitalar. *In: Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 3, p. 961-979, 2016. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/physis/v26n3/0103-7331-physis-26-03-00961.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2019.

PIZZI, Maria Leticia Grecchi. Conceituação de família e seus diferentes arranjos. *In: IENPES PIBID*, Londrina, n. 1, v. 1 jan-jun. 2012. Disponível em:<<http://www.uel.br/revistas/lenpesspibid/pages/arquivos/1%20Edicao/1ordf.%20Edicao.%20Artigo%20PIZZI%20M.%20L.%20G.pdf>>. Acesso em 16 de agosto de 2019.

POLI, Luciana Costa. Afeto: implicações e confluências na formação do núcleo familiar. *In: CAÚLA*. Bleine Queiroz; OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de; VASQUES, Roberta Duarte (org.). **A Família no Direito: novas tendências**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016.

QUINTANA, Julia Gonçalves. A constitucionalização do direito de família no contexto dos direitos fundamentais. *In: XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, ANAIS...*, p. 1-15. Disponível em:<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:QEW4Ua48E7>>

UJ:<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14738/3574+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 13 ago. 2019.

RENON, Maria Cristina. **O Princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/92963>>. Acesso em 16 ago. 2019.

RUBIN, Beatriz. O direito à busca da felicidade. *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 16, jul.-dez. 2010. Disponível em:<<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/225/218>>. Acesso em 14 ago. 2019.

RUSSO, José. As sociedades afetivas e sua evolução. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 7, n. 32, p. 40–49, out.-nov., 2005. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2005;1000746447>>. Acesso em 17 jul. 2019.

SANCHES, Jonatas de Sousa. Direito de Família: existe crise na família brasileira? *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 30 ago. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50559/direito-de-familia-existe-crise-na-familia-brasileira>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SANTANA, Emenuelle França Vasconcelos. O pluralismo familiar e os novos paradigmas do afeto. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, s.d. Disponível em :<[https://jus.com.br/artigos/58751/o-pluralismo-familiar-e-os-novos-paradigmas-do-afeto#\\_ftn8](https://jus.com.br/artigos/58751/o-pluralismo-familiar-e-os-novos-paradigmas-do-afeto#_ftn8)>. Acesso em 11 ago. 2019.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-constitucional**: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/16193>>. Acesso em 22 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, B. R. Tavares da. O projeto do Código Civil e o Direito de Família. *In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 57-58, jan.-dez. 2001. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2057-58.pdf>>. Acesso em 22 out. 2019.

SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço. **Dignidade da Pessoa Humana**: origem, fases, tendências, reflexões. Artigo Científico (Especialista *Lato Sensu*) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível

em:<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/raphaellemospintosilva.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/raphaellemospintosilva.pdf)>. Acesso em 14 ago. 2019.

SILVA, Maria Leidiane. FREIRE JUNIOR, Aluer Baptista. O estado civil e as novas entidades familiares. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, s.d. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/57489/o-estado-civil-e-as-novas-entidades-familiares>>. Acesso em 26 set. 2019.

SILVEIRA, Gomerciano Tadeu. **Da constitucionalização do direito de família**. Disponível em:<<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/14248>>. Acesso em 13 ago. 2019.

SILVESTRE, Alex Alves. SOUZA, Ana Carmita Bezerra. **Compreendendo os arranjos familiares contemporâneos e os reflexos dessa reestruturação social no espaço escolar**. Campina Grande: Realize Editora, 2012. Disponível:<<http://editorarealize.com.br/revistas/fiped/trabalhos/10c66082c124f8afe3df4886f5e516e0.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2019.

SINGLY, F. **Sociologia da família contemporânea**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628>. Acesso em: 18 jul. 2019.

SIQUEIRA, Luciana de oliveira Pereira. **Sociedade, escola e família**. 2009. Disponível em:<<https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/sociedade-escola-familia/sociedade-escola-familia.shtml>>. Acesso em 16 ago. 2019.

SOUZA, Luana Pereira. LIMA, Carolina Silva. **A constitucionalização do direito civil como garantia de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Disponível em :<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Vec8RFwwcF0J:https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/2810/1353+&cd=15&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 13 ago. 2019.

SUAREZ. Fernanda Chiozzini Martins. FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Novos arranjos familiares na contemporaneidade frente ao texto religioso: uma análise sobre o discurso em “defesa” da família. *In: Rev. Interd. em Cult. e Soc. (RICS)*, São Luís, v. 2, n. 1, p. 83-108, jan./jun. 2016. Disponível em:<<file:///C:/Users/Black/Downloads/4562-15582-1-PB.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2019.

SZNANIASKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio, **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 9 ed. São Paulo: Método, 2014.

TIZZO, L. G. L.; BERTOLINI, P. C. G. Das uniões poliafetivas hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça. *In: XXII CONPEDI - Relações Privadas e Democracia, ANAIS...*, v. 1, p. 219-248, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b8b6674d4052e35e>>. Acesso em 22 out. 2019.

TSUTSUI, Priscila Fialho. Paterfamilias, casamento e divórcio na Roma antiga. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, s.d. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,paterfamilias-casamento-e-divorcio-na-roma-antiga,45892.html>>. Acesso em 08 mai. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2013.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista da ESMESC*, Florianópolis, v. 18, n. 24, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v18i24.41>>. Acesso em 01 mai. 2019.

VILELA, Antônio Augusto. As relações poliafetivas consentidas: seu reconhecimento como entidade familiar no Direito Brasileiro. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, s.d. Disponível em:<<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.591260>>. Acesso em 01 mai. 2019.

VILLA, Simone Barbosa. Os formatos familiares contemporâneos: transformações demográficas. *In: Observatorium: Revista Eletrônica de Geografia*, v.4, n.12, p. 02-26, dez. 2012. Disponível em:<<http://www.observatorium.ig.ufu.br/html/pdfs/4edicao/n12/01.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2019.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura do direito. 3 ed., rev. e atual. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.